

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS**

FERNANDO PELLEZ

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COOPERATIVAS
E A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

PORTO ALEGRE

2018

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM AGRONEGÓCIOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONEGÓCIOS**

FERNANDO PELLEZ

**LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COOPERATIVAS
E A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Agronegócios da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ORIENTAÇÃO

Orientador Dr. Leonardo Xavier da Silva
Coorientadora Dra. Kelly Lissandra Bruch

BANCA EXAMINADORA

Dr. Antonio Domingos Padula - UFRGS

Dr. Davi Rogério de Moura Costa - USP

Dra. Emanuelle Urbano Maffioletti - USP

**PORTO ALEGRE
2018**

CIP - Catalogação na Publicação

Pellenz, Fernando
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COOPERATIVAS E A
SUPERACÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA / Fernando
Pellenz. -- 2018.
70 f.
Orientador: Leonardo Xavier da Silva.

Coorientadora: Kelly Lissandra Bruch.

Dissertação (Mestrado) -- Universidade Federal do
Rio Grande do Sul, Centro de Estudos e Pesquisas em
Agronegócios, Programa de Pós-Graduação em
Agronegócios, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

1. Cooperativa. 2. Agribusiness. 3. Liquidação
extrajudicial. 4. Reestruturação. 5. Falência. I.
Xavier da Silva, Leonardo, orient. II. Lissandra
Bruch, Kelly, coorient. III. Título.

ABREVIATURAS

AGE – Assembleia Geral Extraordinária

AGO – Assembleia Geral Ordinária

CCB –Lei 10.406/02

COMTUL – Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.

COSULATI – Cooperativa Sul-Rio-Grandense de Laticínios Ltda.

COTRIJUÍ – Cooperativa Agropecuária e Industrial

COTRIMAIO – Cooperativa Agropecuária Alto Uruguai Ltda.

COTRISA - Cooperativa Triticola Regional Santo Ângelo.

COTRICASUL - Cooperativa Agrícola Cachoeirense.

COOPABA - Cooperativa Barreirense.

CORISCAL - Cooperativa Triticola Cachoeirense.

COTAP - Cooperativa Triticola Agro-Pastoril Giruá Ltda,

JUCISRS - Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

LCB – Lei 5.764/71

LREF – Lei 11.101/05

OCB – Organização das Cooperativas Brasileiras

OCERGS – Organização das Cooperativas do Rio Grande do Sul

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais,
com muita saudades,
minha eterna inspiração...*

AGRADECIMENTOS

Felizmente há muito o que agradecer, embora eu acredite que antes de agradecer devemos reconhecer aqueles que, de uma forma ou outra, inspiraram e apoiam a realização deste projeto.

Aos meus saudosos pais, que mesmo ausentes no plano material, puderam alicerçar em mim princípios e valores com suficiente solidez para que eu pudesse seguir minha jornada;

À minha noiva Joana, meu grande amor, que com seu incentivo e apoio incondicional sempre encontrou forças para me lembrar que mesmo na exaustão, ainda podemos seguir um pouco mais. Te amo!

Aos meus queridos irmãos Eduardo e Carolina, pelo apoio incondicional a este e tantos outros projetos.

Ao meu orientador Dr. Leonardo da Silva Xavier, não apenas por acreditar e apoiar meu projeto, mas principalmente pelos valiosos conselhos e sugestões e a Coorientadora Dra. Kelly Lissandra Bruch, pelo incentivo e conselhos ao longo da jornada.

Ao Capan – Centro de Estudos e Pesquisas em Agronegócios da UFRGS, pela oportunidade de conhecer e conviver com a ciência, em especial ao Dr. Edson Talamini, pelo apoio irrestrito para minha pesquisa internacional e a secretária Debora Azevedo, sempre atenciosa com as solicitações ao longo do programa, mesmo que à distância.

Ao maravilhoso time de colegas e colaboradores do Souto, Correa, Cesa, Lummertz & Amaral Advogados, meu verdadeiro lar, que não apenas seguiram em frente quando eu precisei recuar para me dedicar a este projeto como também me deram incondicional apoio e incentivo.

Aos meus sócios Gilberto Deon Correa Junior, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, fontes de constante inspiração e instigantes debates sobre o direito societário e falimentar, por me provocarem diariamente a busca pelo saber.

Ao Dr. Michael Lee Cook, professor de Economia Organizacional na Divisão de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Missouri, Columbia (MO) e diretor executivo do Instituto de Pós-Graduação em Liderança Cooperativa (GICL), pela acolhida durante o período de pesquisas na University of Missouri, pelos instigantes debates e pela inspiração para seguir em frente com a pesquisa.

Ao Dr. Jasper Grashuis, professor assistente de pesquisa na Divisão de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade do Missouri, Columbia (MO) e Diretor de Pesquisa do Instituto de Pós-Graduação em Liderança Cooperativa (GICL), pela colaboração na análise e discussão dos dados.

À querida Kristi Livingston, coordenadora do Instituto de Pós-Graduação em Liderança Cooperativa (GICL), e seu querido esposo David, amigos queridos que a vida me presenteou, pelo carinho, apoio e acolhida durante toda a minha estada em Columbia-MO.

Ao Dr. Davi Rogerio de Moura Costa, professor da FEA-RP/USP e pesquisador coordenador do Observatório do Cooperativismo, pela disponibilidade para trocas de ideias e valiosas sugestões.

À Rita de Cássia Marques Lima de Castro, pela acurada revisão gramatical e metodológica do projeto.

EPÍGRAFE

*“Mas o que quer dizer este poema? - perguntou-me alarmada a boa senhora.
E o que quer dizer uma nuvem? - respondi triunfante.
Uma nuvem - disse ela - umas vezes quer dizer chuva, outras vezes bom tempo...”*

Mario Quintana

RESUMO

O atual cenário macroeconômico, altamente competitivo, vem desafiando cada vez mais as atividades empresariais. A crise das empresas, embora traumática para si e para a sociedade, constitui-se elemento intrínseco da atividade economicamente organizada. E a situação não é diferente para as cooperativas agropecuárias que, com viés empresarial, também estão sujeitas a falhas. No entanto, para enfrentar uma situação de crise financeira, as cooperativas não podem se valer da recuperação judicial, disponível apenas para a sociedade empresária. Resta a elas unicamente a moratória prevista no procedimento liquidatório da Lei 5.764/1971. Mas este mecanismo é de fato eficiente para preservar a cooperativa e possibilitar a sua reestruturação? O presente trabalho mostra que não. Ao pesquisar todos os casos de cooperativas agropecuárias do Rio Grande do Sul que se submeteram ao processo liquidatório no período de 1994 até 2017, com base em dados obtidos nos arquivos do órgão oficial de registro, o estudo revela um percentual de êxito de apenas 33%. Ao evidenciar empiricamente o baixo percentual de efetiva recuperação, o estudo preenche uma lacuna na literatura, já que até então a maioria dos estudos relacionados ao tema tem se limitado a tratar de problemas de gestão. Os resultados demonstram a necessidade de atualização na legislação brasileira de um importante marco regulatório, formulado ainda do início da década de 1970. Uma das maneiras seria incluir na lei de regência cooperativa mecanismos que objetivem preservar a cooperativa ao invés de dissolvê-la em momentos de crise. Estimular e dar mais segurança jurídica aos processos de incorporação e fusão também poderia evitar que cooperativas em crise sucumbissem. Seja qual for a situação de crise enfrentada, a transparência do processo liquidatório, não apenas aos sócios mas também aos credores, é imprescindível na busca da sobrevivência da cooperativa.

Palavras-chave: Cooperativa. Agribusiness. Liquidação. Falência. Reestruturação. Gestão. Direitos de propriedade. Produtores rurais.

ABSTRACT

The current highly competitive macroeconomic scenario is increasingly challenging business activities. The corporate crisis, although traumatic for itself and society, is an intrinsic element of the economically organized activity. And the situation is no different for agricultural cooperatives that, with business bias, are also subject to failures. However, to enfront with a financial crisis situation, cooperatives can not avail themselves of judicial recovery, available only to the business community. The only option is the moratorium provided for in the liquidation procedure of Law 5.764/1971. But is this mechanism effective in preserving the cooperative and making it possible to restructure it? The present research shows that it does not. When researching all cases of agricultural cooperatives in Rio Grande do Sul that were submitted to the liquidation process from 1994 to 2017, based on data obtained from the archives of the official registration body, the study reveals a success rate of only 33% . Empirically evidencing the low percentage of effective recovery, the study fills a gap in the literature, since until then most of the studies related to the topic have been limited to dealing with management problems. The results demonstrate the need to update in Brazilian legislation an important regulatory framework, formulated even in the early 1970s. One way is to include in the law mechanisms that aim to preserve the cooperative rather than dissolve it in times of crisis. Stimulating and giving more legal certainty to merger processes could also prevent cooperatives in crisis from succumbing. Whatever the crisis situation, the transparency of the liquidation process, not only to the members but also to the creditors, is essential in the search for the survival of the cooperative.

Keywords: Cooperative. Agribusiness. Liquidation. Bankruptcy. Restructuring. Management. Property Rights. Farmers.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Demonstrativo da evolução do número de liquidações desde 1994	34
Figura 2 - Motivação	35
Figura 3 - Informação sobre participação dos membros presentes nas assembleias	36
Figura 4 - Nível de informações sobre ativos, passivos e rateio final de cooperativas que se dissolveram	38
Figura 5 - Status do processo de liquidação, dividido por subgrupos	43
Figura 6 - Cumprimento de prazos legais por parte das cooperativas (Art. 68, IX e Art. 76 § Único da LCB)	50
Figura 7 - Comparativo de tempo de negociação para aprovação de plano de pagamento coletivo	57
Figura 8 - Life Cycle Framework	59

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- quadro comparativo Lei 11.101/2005 e Lei 5.764/71	27
Quadro 2 - Cooperativas que utilizaram procedimento previsto na liquidação extrajudicial para evitar a dissolução.....	44
Quadro 3 - Comparativo dos planos de pagamento aprovados pelas empresas em recuperação judicial	58

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 – AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO	14
1.1. CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS.....	14
1.2. PROCEDIMENTO LEGAL PREVISTO PARA A DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE COOPERATIVAS	17
1.3. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 11.101/05 PELAS COOPERATIVAS E AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS INSTITUTOS.....	27
2 – METODOLOGIA DE PESQUISA	31
3 – ANÁLISE DOS CASOS DE LIQUIDAÇÃO DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS NO RIO GRANDE DO SUL	34
3.1 RADIOGRAFIA DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS GAÚCHAS	34
3.2 OS CASOS DAS COOPERATIVAS QUE EFETIVAMENTE SE DISSOLVERAM...37	
3.3 LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA COMO MECANISMO DE REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	39
3.4 COOPERATIVAS QUE BUSCARAM A REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DA LIQUIDAÇÃO E OBTIVERAM SUCESSO	44
3.5 COOPERATIVAS QUE NÃO OBTIVERAM SUCESSO EM TENTATIVA DE REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.....	48
3.6 COMPARATIVO ENTRE COOPERATIVAS EM LIQUIDAÇÃO E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	56
4- CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
5- REFERÊNCIAS.....	65

INTRODUÇÃO

Quando Abrahamsen (1966) questionou o pessimismo de Heimberger (1966)¹ sobre o futuro das cooperativas agrícolas americanas, dizia que a criação de uma cooperativa era, por si só, uma indicação da perspicácia nos negócios e do empreendedorismo em um sentido elevado, o que revelava o empreendedorismo em grupo, assim como o empreendedorismo individual.

As cooperativas são, nas palavras de Fulton (1996), uma instituição duradoura na agricultura e na economia alimentar. Existem, pois, também razões adicionais para apoiar a visão de que o gerenciamento cooperativo estaria fazendo um trabalho razoavelmente adequado para essa perenidade, porque as taxas de mortalidade das cooperativas são relativamente baixas em comparação com a maioria dos segmentos de negócios (ABRAHAMSEN, 1966).

Hansmann (1996) anota que não há nada de exótico, antiquado ou local sobre as cooperativas de produtores agrícolas, que encontram seu desenvolvimento mais extenso naquelas economias que têm os setores agrícolas mais sofisticados e competitivos sendo, muitas vezes, empresas grandes, complexas e dinâmicas.

As cooperativas consolidaram-se como uma organização de sucesso no setor agrícola², principalmente em regiões onde predominam produtores rurais de menor escala, como a região sul do Brasil³, os quais são, portanto, mais propensos ao associativismo.

Entretanto, ainda que em grau de correspondência menor que as empresas tradicionais de outros segmentos, as cooperativas também estão sujeitas a falhas, embora a grande maioria das cooperativas consiga escrever histórias de glória e sucesso, o fato é que muitas delas acabam

¹ Para um maior aprofundamento, recomenda-se a leitura do artigo “Future Roles for Agricultural Cooperatives”, de Peter Helmberger, publicado no *Journal of Farm Economics*, Vol. 48, No. 5, Proceedings Number (Dec., 1966), pp.1427-1435, onde o referido autor faz uma interessante análise, ainda que pessimista e ao seu tempo, sobre o futuro das cooperativas. Recomenda-se, também, a leitura do artigo em contraposição a Helmberger, escrito por Martin A. Abrahamsen, intitulado “Government Regulations and Market Performance”, no qual Abrahamsen, em contraposição a Helmberger, faz outra interessante análise, agora otimista, sobre um futuro de sucesso para as cooperativas de agricultores, prevendo que na medida em que a agricultura e os agricultores foram se desenvolvendo tecnologicamente, as cooperativas acompanhariam tal evolução e teriam importante papel de suporte ao produtor. O referido artigo foi publicado em *Journal of Farm Economics*, Vol. 48, No. 5, Proceedings Number (Dec. 1966), pp.1439-1443.

² Segundo dados da OCB, em 2015 as 70 maiores cooperativas agropecuárias brasileiras faturaram mais de R\$ 106 bilhões e, juntas, as 1.555 cooperativas do ramo agropecuário originam cerca de 74% do trigo, 57% da soja e 43% do milho e 39% do leite produzido no Brasil, tendo uma taxa de crescimento do número de cooperados de 5,06% ao ano (de 2010/2015).

³ Conforme dados de 2017 do Sistema Autogestão da OCB, a região Sul do Brasil possui 113 cooperativas agropecuárias, seguida pela região Sudeste com 102 e, depois, as regiões Centro-Oeste, Nordeste e TO, juntas, com 22 cooperativas agropecuárias.

falhando ao longo do caminho.

Não por acaso, Cook (1995) desenvolveu um conceitual teórico denominado *Life Cycle Framework* no qual procura demonstrar, ainda que hipoteticamente, que em determinados momentos do seu ciclo de vida as cooperativas precisam se reinventar, seja para possibilitar seu ciclo virtuoso ou, então, para evitar a sua sucumbência.

Mediante aplicação de método quantitativo, o presente trabalho buscou, como objetivo geral, analisar os casos de todas as cooperativas agropecuárias gaúchas que se submeteram ao processo de dissolução e liquidação extrajudicial para, como objetivos específicos: (i.) identificar evidências que pudessem demonstrar o que levou essas cooperativas a deflagrarem processo de liquidação; e, (ii.) detectar as estratégias utilizadas pelas cooperativas para sugerir uma taxa de medição de sucesso e fracasso.

Em outras palavras, por meio de base de dados secundários existentes em registros públicos e órgãos oficiais, buscou-se identificar os casos de cooperativas agropecuárias que estiveram sujeitas à situação de liquidação extrajudicial. O objetivo é construir uma radiografia das ações por elas tomadas em diferentes momentos do processo liquidatório, com base no referencial teórico e base regulatória aplicável a tais cooperativas.

A realização do presente trabalho no Programa de Pós-Graduação em Agronegócio da UFRGS - PPGA justifica-se diante da carência de estudos empíricos que analisam a crise econômico-financeira das cooperativas agropecuárias e as estratégias utilizadas por elas, em especial com olhar da área do Direito, pois que a segurança jurídica das instituições organizacionais deve interessar a todos. Com mais razão, estudar cooperativas e arranjos institucionais alternativos (como é o caso do instituto da recuperação judicial) é importante porque um terço da produção mundial de alimentos passa por cooperativas (Pattison, 2000).

Adicionalmente, não se tem notícia de qualquer outro estudo que tenha investigado as taxas de sucesso de tais casos nas cooperativas agropecuárias, situação que não é diferente na literatura estrangeira, onde foram encontrados apenas estudos que analisam casos isolados de enfrentamento de crise econômico-financeira enfrentados pelas cooperativas agropecuárias.

Assim, o presente trabalho traz, inicialmente, uma introdução conceitual das sociedades cooperativas para que se relembre sua natureza jurídica e principais características que as diferem das sociedades empresárias, passando pela revisão da base legal, teórica e procedimental do instituto da liquidação extrajudicial previsto na Lei 5764/71 (LCB). Em seguida, aborda-se a base legal que impede as cooperativas de se valerem do processo de recuperação judicial e as principais diferenças deste procedimento com a liquidação. Por fim, são analisados os casos de todas as cooperativas agropecuárias sediadas no Rio Grande do Sul

que estiveram em liquidação de 1994 a 2017, sendo que tal análise será feita com base nas evidências encontradas no referencial teórico e nas bases regulamentárias, comparando com o instituto recuperatório existentes.

1 – AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E O PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO

1.1. CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS

A Lei 5.764/71 - LCB (BRASIL, 1971), que define a Política Nacional para o Cooperativismo, procurou definir a sociedade cooperativa em seu artigo 4º, dispondo que as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades por características próprias.

Para Franke (1973), do ponto de vista econômico, a cooperativa é uma organização empresarial, de caráter auxiliar, por cujo intermédio uma coletividade de consumidores ou produtores promove, em comum, a defesa de suas economias individuais. Ressalva-se, no entanto, que existem certas organizações cooperativas, como, por exemplo, as de irrigação e de eletrificação, cuja constituição não envolve a intenção de afastar tal ou qual forma de ‘intermediarismo’ capitalista, pois esta, no caso, geralmente não existe, justificando-se que a formação dessas cooperativas se deve à impossibilidade em que se encontram os cooperados de realizarem, isoladamente, obra de alto custo, suscetível, porém, de ser executada e explorada por eles em comum, mediante o empreendimento cooperativo⁴.

Aliás, sobre o referido ponto, Souto *and* Loureiro (1999)⁵ lembram que a ideia que motivou o largo uso da forma cooperativada na criação de estruturas de eletrificação rural está ligada à pouca rentabilidade que o serviço de eletrificação rural proporcionava, o que se amoldava à ausência de finalidade de lucro das sociedades cooperativas, que possuem em sua essência o auxílio mútuo entre os sócios e a possibilidade de estar aberta a todos que necessitassem do serviço.

Por isso, Franke (1973) ressalta ser essencial ao conceito de cooperativa que esta promova a defesa e melhora da situação econômica dos cooperados, o que pode se dar por meio

⁴ Recomenda-se a leitura de artigos sobre o surgimento das cooperativas de eletrificação e telefonia nos EUA, ou a tese de Doutorado: PELEGRINI, Marcelo Aparecido. *A regulação das cooperativas de eletrificação rural*. 2003. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, para conhecer a história da regulamentação das cooperativas de eletrificação rural no Brasil, exemplos de cooperativas motivadas pela necessidade de seus associados acessarem bens de utilidade essenciais aos quais não possuíam acesso.

⁵ SOUTO, Carlos Fernando; LOUREIRO, Gustavo Kaercher. *O novo modelo do setor elétrico brasileiro e as cooperativas de eletrificação rural*. Livraria Do Advogado Editora, 1999, p. 71ss.

da obtenção, ao mais baixo custo, de bens e prestações de que necessitam ou distribuição ao mercado de bens e prestações por eles produzidos a preços justos.

Do ponto de vista jurídico, Franke (1973) conclui que a cooperativa é um tipo de sociedade de natureza institucional, cujo regime jurídico é o estatutário. Em sentido estrito, o direito cooperativo compreende as normas que regulam a constituição e o funcionamento da sociedade cooperativa. Já em sentido amplo, o autor entende que abrangeria todas as normas, de direito privado e público, que incidem sobre as cooperativas e seus órgãos, no exercício de suas atividades internas e externas.

Bulgarelli (1998) questiona o conceito constante na LCB por entender que a atribuição de duas naturezas diferentes teria sido um lapso do legislador, pois no anteprojeto não havia a expressão “natureza civil”, a qual foi incluída posteriormente, demonstrando o descuido do legislador ao não excluir a expressão anterior “natureza própria”, o que levaria à adequação do conceito. Para o mesmo autor, a inclusão do termo “própria” no conceito de sociedade cooperativa do anteprojeto de Código Civil teve, como objetivo, indicar que as cooperativas têm direito próprio, autônomo, distinto do direito comercial e civil, constituindo-se, portanto, em uma sociedade *sui generis*. A propósito, embora não possa ser considerada uma sociedade empresária, as cooperativas têm seus atos constitutivos inscritos e arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais.

Já Stöberl (2018) conceitua as sociedades cooperativas como um tipo simples de sociedades de pessoas, com atividade econômica e sem finalidade lucrativa ou receita própria, reguladas por lei especial e cuja razão de existência é a prestação direta de serviços aos seus membros (cooperados), apresentando o sócio cooperado como sendo, ao mesmo tempo, proprietário e usuário do “empreendimento”.

No tocante às características, conforme mencionado acima, a LCB estabeleceu em seu artigo 4º um rol de onze características que demonstram, efetivamente, o que vem a ser uma sociedade cooperativa⁶, a saber:

- I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II - variabilidade do capital social representado por quotas-partes;
- III - limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV - inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V - singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade; (BRASIL, 1971, s/p.).
- VI - quorum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no

⁶ Lei 5.764/71, art. 4º. (BRASIL, 1971, s/p.).

número de associados e não no capital;
 VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;
 VIII - indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;
 IX - neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;
 X - prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
 XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. (BRASIL, 1971, s/p.)

A adesão voluntária talvez seja uma das características mais controvertidas de todas, conforme abordado mais detalhadamente após análise dos casos, ao final do trabalho. Segundo amplamente difundido pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI), ninguém é obrigado a associar-se ou manter-se associado. Ou seja, parte-se do pressuposto de que uma cooperativa, por se tratar de uma sociedade, por que não dizer, por vezes utópica, os associados possuem ampla liberdade de entrar e sair como melhor lhes convier. Cumpre destacar que, no mesmo sentido, tal conceito encontra-se gravado em cláusula pétrea da carta magna brasileira⁷.

Vale lembrar, sobre o ponto em questão, que a LCB estabelece a obrigatoriedade de número mínimo de 20 associados⁸ para o funcionamento da cooperativa, ao que se compreende ser a referência a observar à medida que o CCB⁹, ao disciplinar o tema, apenas refere genericamente “*número mínimo necessário a compor a administração da sociedade*”¹⁰. Entende-se, aqui, pela aplicação da lei especial já que o diploma civil expressamente ressalvou a aplicação da legislação especial.

Outra característica estabelecida pela LCB, prevista no inciso V do referido dispositivo legal, é a singularidade do voto, ou voto por cabeça. Franke (1973) entende ser a pessoalidade uma característica de natureza essencial das cooperativas, ao contrário do que ocorre, por exemplo, nas sociedades anônimas, nas quais cada ação ordinária corresponde um voto, permitindo que o controle da entidade seja exercido por quem detenha a maioria das ações. Essa, talvez, seja uma das principais características das sociedades cooperativas, já que se tratam de uma sociedade de pessoas e não de capital.

Buranello (2011), tratando especificamente das cooperativas de produtores rurais, anota que as cooperativas agropecuárias se caracterizam pelos serviços prestados aos associados, como recebimento ou comercialização da produção conjunta, armazenamento e industrialização, além de assistência técnica, educacional e social. Para o referido autor, as

⁷ Vide Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, incisos XVII, XVIII, XX e XXI.

⁸ Conforme art. 6º, I.

⁹ BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

¹⁰ CCB Art. 1.093: A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

sociedades cooperativas existem unicamente para servir aos sócios, não possuindo, do ponto de vista econômico, existência independente de seus membros.

Não por acaso, a LCB afasta, expressamente, a sociedade cooperativa do instituto da falência (art. 4º), cuja ressalva foi mantida, posteriormente e da mesma forma, pela Lei 11.101/05 (LERF), que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, conforme será demonstrado adiante.

Cumprе anotar, que as sociedades cooperativas foram disciplinadas, mais tarde e de forma supletiva, nos arts. 1093 a 1.095 do Código Civil Brasileiro (CCB) de 2002, onde restaram estatuídas normas básicas, que não revogaram o disposto na LCB, principal diploma legal regente da matéria. Aliás, o CCB expressamente a distinguiu das sociedades empresárias, por suas características *sui generis*, definindo em seu artigo 982 que as sociedades cooperativas serão consideradas, sempre, sociedades simples¹¹.

1.2. PROCEDIMENTO LEGAL PREVISTO PARA A DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE COOPERATIVAS

Ao tratar da subordinação das cooperativas ao regime falimentar, Franke (1973) anotou que subtraí-las do referido regime teria sido uma forma de proteger o sistema cooperativista. Em consequência, entende o autor que sujeitá-las ao regime da liquidação voluntária seria uma maneira de facilitar a intervenção do poder público, objetivando viabilizar as cooperativas que ainda oferecem condições de recuperação.

Talvez resida aí o motivo pelo qual o legislador, em momento algum, faz qualquer referência a eventuais resguardos de direitos do credor da cooperativa, prevendo, apenas, direito de ação após final da liquidação, ao associado discordante, silenciando sobre credor não satisfeito (PENTEADO, 1995).

A LCB disciplinou, em seu Capítulo XI, a dissolução e liquidação das sociedades cooperativas. Ou seja, referido capítulo busca disciplinar a dissolução da sociedade, com vistas a sua extinção, sempre que presentes um dos motivos elencados no artigo 63 da LCB, cujas hipóteses legais são exaustivas.

¹¹ BRASIL, 2002. Código Civil Brasileiro, Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Silva (2001) anota, com propriedade, que a extinção é a consequência lógica da fase de liquidação, mas o processo dissolutório não conterà, necessariamente, a fase liquidatória, a exemplo do que ocorre nos casos de fusão, incorporação ou cisão da sociedade. Ou seja, o procedimento liquidatório é legalmente previsto, unicamente, para fins de dissolver a sociedade. Perius (2015), no entanto, anota que a liquidação voluntária de uma cooperativa, quando acompanhada da decisão dos associados por sua continuidade (tal previsão consta do artigo 70 da LCB), constitui-se mecanismo de recuperação.

Apresenta-se, pois, quais são os motivos previstos no artigo 63 da LCB para que a cooperativa inicie um processo dissolutório:

Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito:
I - quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade;
II - pelo decurso do prazo de duração;
III - pela consecução dos objetivos predeterminados;
IV - devido à alteração de sua forma jurídica;
V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembleia Geral subsequente, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não forem restabelecidos;
VI - pelo cancelamento da autorização para funcionar;
VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.
(BRASIL, 1971, s/p.).

O inciso primeiro apresenta-se, provavelmente, como o motivo principal e mais comum para a dissolução de caráter voluntário, uma vez que requer deliberação expressa em tal sentido pelos associados por meio de realização de Assembleia Geral, ao passo que os demais, como se pode notar, poderiam se implementar automaticamente por meio de atos involuntários dos membros.

A lei expressamente prevê, portanto, as causas de “dissolução” da sociedade, disciplinando, em seus artigos seguintes, e de modo genérico, (i.) os procedimentos a serem observados para a sua implementação, (ii.) os poderes e obrigações do(s) liquidante(s) a ser(em) nomeado(s), e (iii.) define os critérios para o pagamento das dívidas e o rateio de eventuais sobras entre os associados, após encerrado o período de liquidação.

Quanto aos procedimentos a serem observados, o art. 65 da LCB limita-se a prever a necessidade de nomeação de liquidante em número de um a três, não esclarecendo, no entanto, se deve ser, necessariamente, associado ou pode ser pessoa estranha à sociedade. Maffioletti (2018a) entende que o liquidante deverá ser membro da cooperativa, considerando-se as funções a serem exercidas e o princípio da gestão democrática.

Não havendo vedação expressa na norma regulamentadora, entende-se que o liquidante pode ser pessoa estranha à sociedade o que, aliás, seria até recomendável em razão dos

interesses envolvidos que, potencialmente, poderiam ensejar conflitos decorrentes dos direitos de propriedade dos membros. É preciso lembrar que a liquidação deve atender, principalmente, os interesses dos credores externos à sociedade, o que muitas vezes não é observado, conforme se verá mais adiante quando da análise dos casos estudados, ensejando a judicialização de algumas liquidações.

De acordo com o artigo 67 da LCB, o liquidante nomeado será investido em todos os poderes normais de administração podendo, para tanto, praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo. Não poderá, no entanto, sem expressa autorização da Assembleia, gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social, conforme dispõe o artigo 70 da LCB.

Cumprido pontuar, no entanto, que de acordo com o regramento existente, o andamento de cada liquidação tem suas peculiaridades e rumos “regulamentados” caso a caso, uma vez que a LCB fornece apenas as diretrizes procedimentais básicas, o que muitas vezes leva à eternização do procedimento, com a tendência ao não pagamento dos credores. (MAFFIOLETTI, 2015)¹² O judiciário, de regra, não participa do procedimento.

Exemplo de exceção é o caso da Cooperativa Agrícola de Cotia (SP), que teve sua liquidação extrajudicial iniciada em 1994 e acabou se arrastando por cinco anos sem que o liquidante lograsse êxito em promover a satisfação dos credores e a efetiva liquidação da cooperativa. A par disso, um grupo de credores postulou a convocação da liquidação extrajudicial em judicial, com a destituição do então liquidante e a nomeação de um administrador judicial. Já se passaram mais de 18 anos e o caso ainda se arrasta perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP¹³.

Sobre o procedimento a ser adotado, ao que se extrai da leitura dos dispositivos legais da LCB, uma vez investido nos poderes de administração, o Liquidante deve adotar todas as providências conducentes à efetiva “liquidação” da sociedade, observando, para tanto, as obrigações que lhe impõe o artigo 68 da LCB, a saber:

- I - providenciar o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi deliberada a liquidação;
- II - comunicar à administração central do respectivo órgão executivo federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, fornecendo cópia da

¹² Para um aprofundamento no tema, sugere-se a leitura do livro MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. *As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal - a recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2015. Resultado do trabalho doutoral de Emanuelle, trouxe luz para o necessário debate sobre o regime concursal das sociedades cooperativas. Recomenda-se, também, a leitura da pesquisa realizada pela que deu origem ao artigo “A insolvência das cooperativas no Brasil e reflexões sobre a liquidação extrajudicial”, Ver referência: MAFFIOLETTI (2018b).

¹³ TJSP, processo nº 1.680/99, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP.

Ata da Assembléia Geral que decidiu a matéria;

III - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

IV - convocar os credores e devedores e promover o levantamento dos créditos e débitos da sociedade;

V - proceder nos 15 (quinze) dias seguintes ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e balanço geral do ativo e passivo;

VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

VIII - fornecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os recursos apurados forem insuficientes para o pagamento das dívidas;

IX - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a liquidação, o respectivo relatório e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Ata da Assembléia Geral que considerar encerrada a liquidação. (BRASIL, 1971, s/p.).

Como se pode notar, trata-se de medidas conducentes a verdadeiro processo liquidatório com o nítido objetivo de dissolver a sociedade. Para Perius (2015), entretanto, a extinção apenas ocorre na etapa final do processo liquidatório, não antes, nem depois, uma vez que, durante o processo liquidatório, verificadas as condições de recuperabilidade, a cooperativa poderia cancelar a liquidação e seguir com suas atividades. Sob este aspecto, concorda-se com a análise de Perius (2015), na medida em que há um dispositivo legal na LCB que tem sido utilizado pelas cooperativas como mecanismo na tentativa de reestruturação econômico financeira. Trata-se do artigo 76 da LCB que prevê a suspensão de todas as ações judiciais contra a cooperativa em liquidação, concedendo-lhe uma espécie de moratória legal. Para que referida “proteção” possa ser invocada, é necessário que a Ata da AGE que tenha deliberado pela liquidação da cooperativa tenha sido publicada no Diário Oficial, com o que deverão, imediatamente, serem suspensas todas as ações em trâmite.

Segue o teor do referido dispositivo legal:

Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial. (BRASIL, 1971, s/p.)

Note-se, ainda, que o parágrafo único do referido dispositivo permite, se assim deliberar a AGE respectiva, haver prorrogação da aludida suspensão pelo prazo de mais um ano, observada a necessidade de nova publicação no Diário Oficial. Sobre tal questão, importante

mencionar que o STF, ao julgar o RE 232098¹⁴, reconheceu expressamente a constitucionalidade da referida norma.

Sobre a necessidade de publicação no Diário Oficial, a LCB é omissa com relação a qual Diário refere-se, se federal, estadual ou, até mesmo, municipal. Entende-se, neste caso, que sendo o objetivo da norma dar ampla publicidade da decisão assemblear de iniciar procedimento de liquidação a todos que, eventualmente, pudessem ter interesse no processo, a decisão mais coerente seria a publicação no Diário Oficial da União, haja vista a maior abrangência do seu alcance territorial.

Portanto, uma vez que a AGE de associados tenha deliberado pela instauração de processo de liquidação extrajudicial, basta a publicação de referida Ata no Diário Oficial para que as ações judiciais em trâmite contra a cooperativa liquidanda sejam todas suspensas. O Judiciário¹⁵, no entanto, consolidou entendimento de que a suspensão a que se refere o artigo 76 da LCB destina-se unicamente aos processos de natureza executiva ou constritiva¹⁶, pois que de potencial lesivo ao patrimônio da cooperativa, excetuando-se, portanto, as ações que possuem natureza de conhecimento.

Veja-se, a propósito do tema, excerto da decisão proferida pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que muito bem ilustra a questão:

(...) A liquidação extrajudicial não impede o prosseguimento da ação na fase de conhecimento, e na qual as autoras buscam o reconhecimento de seu direito de credoras perante a cooperativa. Eventual suspensão poderá ser determinada na fase de cumprimento de sentença. 3. Em que pese a assembléia extraordinária da cooperativa, ora apelante, tenha deliberado acerca da abertura de liquidação, tal circunstância não afasta o direito das associadas em reaver o dinheiro que lhe pertence, sob pena de enriquecimento sem causa. Também não há falar em privilégio das apeladas sobre os demais credores e associados porque a presente ação é de conhecimento, sem repercussão imediata sobre o patrimônio da cooperativa. (TJRS - APELAÇÃO CÍVEL 7007/1433296, 2017, s/p.).¹⁷

Outra questão que, embora esteja pacificada perante os Tribunais, diz respeito com o

¹⁴ STF - COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES PELO PRAZO DE UM ANO. I. - Não se exclui da apreciação do Poder Judiciário a liquidação, ainda que extrajudicial. II. - A suspensão das ações contra a cooperativa, em liquidação extrajudicial, pelo prazo de um ano, não importa em ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição. III. - Agravo não provido. (RE 232098 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00057 EMENT VOL-02202-3 PP-00535)

¹⁵ Aqui optou-se por fazer uma menção ao Judiciário de um modo geral, uma vez que referido entendimento encontra-se pacificado não apenas em todas as esferas do Poder Judiciário mas também em praticamente todos os Estados.

¹⁶ São aqueles processos no qual se adotam medidas de cunho lesivo ao patrimônio da parte, tal como desapossamento de bens e direitos para satisfazer a pretensão da parte autora.

¹⁷ Trata-se da decisão proferida no âmbito da *Apelação Cível Nº 70071433296, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em 23/03/2017*, na qual um associado da Cooperativa Cotrimaio buscava, via processo de conhecimento, o reconhecimento do seu direito a determinado crédito perante a referida cooperativa. Casos análogos podem ser facilmente encontrados por meio de uma busca ao sistema de pesquisa de jurisprudências no site do Tribunal de Justiça do RS acessando o endereço eletrônico www.tjrs.jus.br.

alcance da referida suspensão a outras pessoas que também sejam partes coobrigadas em processos judiciais com a cooperativa devedora, como é o caso de diretores que, frequentemente, figuram na condição de garantidores das obrigações das cooperativas perante seus credores. Tema que causa extremo desconforto durante o processo liquidatório, o fato é que a LCB não estendeu a referida proteção aos coobrigados das operações firmadas pelas cooperativas, como muito bem ilustra o julgado¹⁸ proferido pela Terceira Turma do STJ, em caso relatado pela il. Min. Nancy Andrighi, no qual restou pacificado que a prerrogativa da suspensão das ações judiciais previstas pelo art. 76 da Lei n.º 5.764/71 é destinada exclusivamente às cooperativas em liquidação, não podendo ser estendida aos demais litisconsortes.

Referida norma legal, data venia, não tem o alcance sustentado pelos recorrentes, na medida em que não prevê a suspensão do feito executivo de forma extensiva também aos avalistas dos títulos exequêndos.

Não se pode desconsiderar, ainda, que se trata de obrigação cambiária autônoma, a qual, por sua independência normativa, não estende aos avalistas dos títulos de crédito em execução os efeitos da quebra ou liquidação da pessoa jurídica garantida. Nesse sentido é o entendimento dominante nesta Corte. (STJ - REsp 1025358/RS, 2010, s/p.)¹⁹

No tocante às execuções fiscais, o entendimento pacificado pelos tribunais²⁰ é no sentido de que incidem ao caso as regras dos art. 187²¹ do Código Tributário Nacional e art. 29²² da Lei das Execuções Fiscais, não estando o fisco sujeito, portanto, ao concurso de credores decorrente da liquidação cooperativa.

Já em relação aos processos de natureza trabalhista, a justiça laboral igualmente pacificou o entendimento de que a liquidação extrajudicial de cooperativas não é causa de suspensão da execução trabalhista tendo, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) emitido as orientações jurisprudenciais²³ representadas pelas OJs 143 da SDI-1 e 53 da SDI-2

¹⁸ Veja-se também, para um maior aprofundamento, precedente do TJRS: Agravo nº 70018224857, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 15/02/2007. Trata-se de apenas um, das dezenas de outros casos que envolveram os dirigentes da COPALMA - Cooperativa Triticola Palmeirense LTDA., cooperativa do noroeste gaúcho que entrou em liquidação no ano de 2006 e que, embora tenha dado azo a centenas de processos de cobrança pelos seus credores, para surpresa do autor deste trabalho, não chegou a ocorrer a judicialização da liquidação em si..

¹⁹ STJ - REsp 1025358/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 14/05/2010. Disponível em www.stj.jus.br

²⁰ Veja-se, para maior aprofundamento, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça STJ: REsp 738.455/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT, julg. em 09/08/2005; REsp 151.259/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, julg. em 26/04/2005; e, REsp 79.683/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ªT, julg. em 18/03/1996; e, também, do Tribunal de Justiça Gaúcho – TJRS: AI nº 70064856180, 2ª CC, Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior, Julg. em 16/06/2015; AI nº 70062879358, 2ª CC, Rel. Des. Ricardo Torres Hermann, Julg. em 04/12/2014 e AI nº 70048722102, 1ª CC, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, Julg. em 07/05/2012, dentre outros tantos.

²¹ CTN - Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

²² LEF - Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

²³ **TST: (1) OJs 143 da SDI-1. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS**

em tal sentido.

Importante lembrar também que não se encontram atingidas pela suspensão prevista na LCB atos constritivos que decorram de procedimentos previstos em legislação especial que expressamente afaste a sujeição a concursos de credores, como é o caso, por exemplo, dos atos conducentes à consolidação e propriedade em contratos de alienação fiduciária em garantia e contratos de adiantamento de câmbio para exportação. Nestes casos, como os bens não integram o patrimônio da cooperativa, os Tribunais²⁴ reconheceram a validade das normas especiais e consolidaram entendimento de que não existiria motivos para a proteção da norma.

Assim, conforme demonstrado acima, excetuam-se das regras suspensivas os processos executivos trabalhistas, fiscais e aqueles que visam a retomada de bens que não são de propriedade da cooperativa. De resto, a norma salvaguarda todo o patrimônio das cooperativas, impedindo a ação constritiva dos credores e possibilitando, assim que o liquidante possa cumprir com seu papel, em especial o de arrecadar todos os ativos para saldar o passivo ou, constadas as condições, reestruturar a cooperativa.

Aliás, sobre o ponto em questão, é oportuno mencionar que tal questão foi expressamente manifestada pelo STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 815.099/MG, de relatoria do Min. João Otávio Noronha, cuja ementa restou assim produzida:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COOPERATIVO. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 76 DA LEI Nº 5.764/71.

1. O objetivo da norma inserta no art. 76 da Lei n. 5.764/71 diz, em última instância, com a necessidade de se preservar a integridade do sistema cooperativo, conferindo às sociedades cooperativas em situação de dificuldades uma moratória que, não obstante curta, possa contribuir para sua eventual recuperação econômica, a bem do interesse público.

2. Não há nenhum sentido prático e jurídico em excluir do rol das ações judiciais a que se refere o art. 76 da Lei n. 5.764/71 aquelas de cunho executivo, imbuídas que são, mais do que quaisquer outras, de potencial invasivo, apto a embaraçar a recuperação que a norma almeja garantir.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 815.099/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA

TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74 (inserida em 27.11.1998) A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114); **(2) SDI-2 – 53. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 5.764/71, ART. 76. INAPLICÁVEL. NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO** (inserida em 20.09.2000) A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a execução dos créditos trabalhistas existentes contra ela.

²⁴ Veja-se, sobre o ponto, os seguintes precedentes do TJMG: “Nos termos do artigo 76 da Lei 5.764/71, a liquidação judicial de cooperativas implica na sustação de ações judiciais ajuizada em seu desfavor, pelo prazo de um ano. Contudo, como os bens alienados fiduciariamente não pertencem ao patrimônio da cooperativa, não há que se falar na suspensão das ações de busca e apreensão. É válida a constituição em mora do devedor por meio de protesto do título, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0301.13.010848-5/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2013, publicação da súmula em 06/11/2013) e também a Apelação Cível 1.0334.09.016262-2/002/TJMG, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2010, publicação da súmula em 15/02/2011)

TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010, s/p.)

O julgamento acima citado²⁵ tornou-se referência por assentar uma importante orientação jurisprudencial para a condução das liquidações extrajudiciais de cooperativas. O julgamento, conduzido pelo Min. João Otávio Noronha, reconheceu que a intenção do legislador seria justamente a de preservar a integridade do sistema cooperativo, conferindo às sociedades cooperativas em situação de dificuldades uma moratória “processual” para que elas pudessem, durante referido período, buscar com seus credores eventual recuperação econômica, seja por meio do reescalonamento de dívidas, seja mediante eventual aporte de capital pelos seus membros para atendimento aos credores externos, o que beneficiaria a comunidade local na área de atuação da organização.

Importante pontuar que a negociação entre a cooperativa e os credores é realizada, geralmente, de forma individual, visto que inexiste qualquer regra jurídica que obrigue os credores da cooperativa a se sujeitar ao plano de pagamento proposto por ela, ainda que a maioria dos demais credores venha a aderir. Em tais casos, supondo-se que uma cooperativa venha a concretizar um acordo com a maioria de seus credores, mas, no entanto, deixa de acordar com um único credor que detenha crédito lastreado com garantia hipotecária dos seus armazéns, a probabilidade desta cooperativa vir a perder a propriedade dos mesmos é concreta, já que ao final do período de suspensão tal credor poderá requerer a execução das garantias.

Única exceção que até então ocorre refere-se aos débitos da cooperativa para com seus membros, pois é comum que a cooperativa em liquidação possua dívidas com seus associados. Nesse caso, os Tribunais firmaram entendimento de que os planos de pagamentos dos débitos de titularidade dos associados, quando deliberados em AGE convocada especificamente para tal finalidade, vincula e obriga a todos os demais associados, ainda que ausentes ou discordantes. Com razão, pois em tal caso incide a regra prevista no artigo 38²⁶ da LCB, que prevê a soberania das decisões assembleares, órgão supremo da cooperativa, que vincula a todos os associados. Entretanto, para que isto ocorra, é necessário que referido tema tenha constado expressamente do edital convocatório, cuja questão já foi objeto de apreciação pelo TJRS, que ratificou a decisão da assembleia. Ora, se os associados são os donos da cooperativa e ao mesmo tempo, são seus credores, nada mais justo que eles mesmos decidam se e quando irão pagar a si mesmos.

²⁵ Para maior aprofundamento, recomenda-se a leitura do inteiro teor da referida decisão e, também, outros julgados do STJ no mesmo sentido.

²⁶ LCB - Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

Por tal razão, o Judiciário rejeitou a submissão de credores não associados ao plano de pagamento aprovado em AGE. Ao julgar a Apelação Cível nº 70076868405²⁷, a Décima Sexta Câmara Cível do TJRS rejeitou a pretensão da Comtul (Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.) de submeter produtores que não eram sócios ao plano de pagamento aprovado em AGE uma vez que a LCB possui força vinculante apenas em relação aos seus membros.

Logo, é possível se conceber, com certa segurança, que os processos extrajudiciais de reestruturação financeira das cooperativas não decorrem da aplicação de uma norma específica com tal intento mas sim, e tão somente, da conjugação de fatores decorrentes de mecanismos legais e processuais insertos no procedimento dissolutório previsto na LCB.

Assim, o entendimento existente na referida decisão, ao possibilitar que a cooperativa se utilize do período suspensivo para buscar entendimento com seus credores e a equalização financeira da cooperativa vem criando uma opção estratégica de reestruturação de muitas cooperativas, como se discutirá mais adiante. Ao evitar a expropriação forçada de bens e eventual disputa entre credores pela preferência dos ativos, retira temporariamente a posição favorável do credor com título executivo em mãos.

Tratando ainda do artigo 76 da LCB, agora sobre o seu parágrafo único, este assegura à cooperativa, mediante motivo relevante, a prorrogação da liquidação e, conseqüentemente, da moratória, pelo prazo adicional de mais um ano. A Lei, entretanto, mais uma vez parece que foi omissa e não esclareceu o que seria o motivo relevante, cabendo ao judiciário, então, preencher referida lacuna ao dar interpretação ao referido dispositivo.

Após ampla pesquisa realizada por meio da análise de dados primários obtidos em consultas aos websites dos Tribunais brasileiros, em especial do TJRS, constatou-se que, embora existam algumas decisões em contrário, prepondera o entendimento de que cabe a cooperativa demonstrar, concretamente, a adoção de providências práticas no sentido de dar efetividade à liquidação ou à renegociação com os credores sob pena de não ser acatada a prorrogação. Ilustrativo de tal entendimento é o julgamento do recurso nº 70068709856, pela décima segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relatado pelo Des. Umberto Guaspari Sudbrack, cujo julgamento ocorreu em 27/10/2016 e produziu a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRAZO ANUO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES EXECUTIVAS. PRORROGAÇÃO POR IGUAL PERÍODO. MOTIVO RELEVANTE. ANÁLISE, NO CASO CONCRETO, DA DILIGÊNCIA DA COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO NO SENTIDO DE OBTER O SANEAMENTO DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA E CONTÁBIL. Ausente demonstração, pela sociedade cooperativa em liquidação extrajudicial, acerca da sua diligência, durante o prazo anuo

²⁷ Para um maior aprofundamento, recomenda-se a leitura da íntegra da decisão, disponível em www.tjrs.jus.br.

previsto no art. 76, "caput", da Lei n.º 5.764/1971, no sentido de lograr a sua recuperação financeira, descabe a prorrogação do prazo, com base no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. Instrumento de tutela do sistema cooperativista que não pode servir, na prática, ao escopo de protelar o regular trâmite dos feitos movidos contra a cooperativa e de, assim, postergar a satisfação dos direitos dos credores. Agravo de instrumento desprovido. (TJRS – Agravo de Instrumento nº 70068709856, 2016).

No mesmo sentido, é possível encontrar dezenas de outros precedentes do Tribunal gaúcho e, inclusive, do STJ.²⁸ Não há dúvida, no entanto, que o reconhecimento da validade da norma suspensiva pelos tribunais deu a segurança jurídica mínima para que muitas cooperativas pudessem conduzir o processo de liquidação sem qualquer ameaça de prosseguimento de ações judiciais ou, no limite, manter a situação de certa forma controlada.

Assim, caso o objetivo da liquidação seja o de efetivamente dissolver a sociedade, o período suspensivo possibilitará a correta arrecadação e alienação de ativos, atendendo aos credores de forma equânime e célere. Por outro lado, sendo o objetivo da norma a proteção financeira da cooperativa e a busca da reestruturação financeira, sem a intenção de dissolver a sociedade, em alguns casos, como se demonstrará a seguir, o período suspensivo revelou-se útil para a equalização do passivo da cooperativa. Em muitos casos, no entanto, embora não tenha possibilitado a efetiva reestruturação financeira, mostrou-se extremamente útil para evitar a expropriação aviltante de bens e bens e prolongar a vida útil da cooperativa.

No presente estudo, apresentam-se diversos casos de cooperativas que entraram em liquidação e, ao utilizarem o período suspensivo para renegociar seus débitos com os credores, vislumbraram condições de nova viabilidade financeiro-econômica a ponto de cancelar a liquidação, retornando ao estado de normalidade, com a nomeação de novo conselho de administração e destituição da figura do liquidante.

²⁸ Precedente interessante do STJ, recomenda-se a leitura do inteiro teor do seguinte precedente, envolvendo a Cotrijuí: (...) A decisão liminar em Ação Anulatória proferida por Juízo diverso daquele onde em trâmite a Execução, impedindo a alienação de bens do patrimônio da cooperativa e obstando o regular prosseguimento da liquidação extrajudicial, consistiu em "motivo relevante" para a prorrogação do prazo suspensivo da lide executiva por, "no máximo", 1 (um) ano, conforme a literalidade do parágrafo único do art. 76 da Lei nº 5.764/61. Não constituiu, todavia, causa interruptiva do prazo suspensivo originário, ante a ausência de previsão legal, repudiando nosso ordenamento jurídico julgamentos contra legem. 2 - Tal decisão, proveniente de um Juízo de primeira instância, em não se cogitando da existência de um Juízo universal, não pode inviabilizar a entrega da prestação jurisdicional por outro Juízo de primeiro grau de jurisdição, pleiteada em outro processo e por terceiro estranho àquela relação processual. 3 - A recorrente alega não estar em estado de insolvência, deveras inexistindo nos autos prova de tal situação. Ora, se solvente, não há razão para recear que o prosseguimento da Execução sub judice representará violação ao princípio da igualdade dos credores; de outra feita, decretada a insolvência, instaurar-se-á o concurso de credores, com respeito à *pars conditio creditorum*, remetendo-se, aí sim, todas as ações ao Juízo universal e ingressando o produto de praças e leilões para a massa. 4 - Esgotados o prazo legal de suspensão da Execução contra Devedor Solvente, bem como sua prorrogação, autorizada por motivo relevante, não havendo previsão legal quanto à interrupção de sua fluência, o regular prosseguimento do iter processual é medida de rigor. Recurso Especial não conhecido. (REsp 173.213/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 359)

Outros casos, no entanto, somente foram iniciados pelos membros após a ocorrência de procedimentos expropriatórios, cuja análise do caso demonstrou o equívoco na estratégia tardia.

1.3. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NA LEI 11.101/05 PELAS COOPERATIVAS E AS PRINCIPAIS DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS INSTITUTOS

Para Perius (1995), o fato de as cooperativas não poderem invocar o mesmo mecanismo recuperatório disponível para as empresas, em idêntica situação de crise, se revela uma injustiça do legislador, restando as cooperativas insolventes apenas o caminho da liquidação.

Embora não sejam empresárias e seu fim não seja a busca pelo lucro, as cooperativas também estão sujeitas a crises financeiras semelhantes àquelas enfrentadas pelas sociedades empresárias, mas nem mesmo por isso elas se sujeitam aos ditames da Lei 11.101/05. Tanto a LCB quanto a LREF contêm disposições expressas vedando a sujeição das cooperativas aos procedimentos falimentares; no entanto, apresentam diferenças entre os procedimentos previstos. Para uma melhor compreensão, apresenta-se o esquema abaixo (Quadro 1) que pontua as principais diferenças procedimentais entre o instituto da liquidação extrajudicial de cooperativas e a recuperação judicial de empresas:

Quadro 1- quadro comparativo Lei 11.101/2005 e Lei 5.764/71

	Recuperação Judicial	Liquidação Extrajudicial de Cooperativas
Legislação de regência:	Lei 11.101/2005	Lei 5.764/71
O que é?	Procedimento destinado a permitir a superação da crise econômico-financeira da empresa	Procedimento destinado a regular a dissolução de sociedades cooperativas – as quais não se sujeitam a falência e não podem se beneficiar da recuperação judicial – liquidar seus ativos e pagar seus passivos
Quem pode aderir?	Empresário individual ou sociedade empresária, exceto: I – empresa pública e sociedade de economia mista; II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência	Somente sociedades cooperativas.

	complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.	
Qual o procedimento a ser adotado?	<p>De regra, o judicial:</p> <p>Em linhas gerais, a empresa pede ao juízo a abertura do processo judicial e, uma vez deferido o processamento, dispõe de 60 dias para apresentar um plano de recuperação, o qual deve ser submetido à aprovação dos credores. Não havendo impugnação ao plano ou sendo ele aprovado em assembleia de credores (que deve, a princípio, ocorrer em até 150 do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial), o juiz o homologa. Salvo fatos excepcionais, o devedor continua na administração de seus bens, sendo nomeado um administrador judicial para supervisionar o processo de recuperação. Os credores, podem, ainda, constituir comitê de credores</p>	<p>De regra, o extrajudicial:</p> <p>Deve ser convocada uma AGE (Assembleia Geral Extraordinária) na qual os associados irão deliberar pela Liquidação ou não da cooperativa. Sendo aprovada a liquidação, o atual conselho de administração e fiscal são automaticamente destituídos e deve ser nomeado um liquidante (ou mais) e três fiscais para comandarem a liquidação. O liquidante eleito terá todos os poderes normais de administração podendo praticar atos e operações necessários à realização do ativo e pagamento do passivo.</p>
Quais as principais consequências?	<p>Alguns exemplos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Como estímulo ao processo de negociação, as execuções ficam, em geral, suspensas por 180 dias (há exceções), prazo esse que, em circunstâncias excepcionais, pode ser ampliado pelo juiz, como forma de permitir a análise do plano pelos credores. 2) Credores por negócios havidos no curso da recuperação, inclusive financiamentos, contanto que observadas as regras da lei, serão considerados extraconcursais em caso de posterior falência do devedor. 3) Permite ampla negociação com os credores, com meios variados para quitação e/ou redução do passivo, e reestruturação da empresa. 4) Ativos podem ser vendidos sem que o adquirente corra o risco de suceder o devedor quanto à responsabilidade pelos passivos deste. 	<p>Alguns exemplos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) A publicação da ata da assembleia no Diário Oficial suspende, em geral, as execuções (há exceções), contra a cooperativa, pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogado por mais um. 2) O procedimento é de liquidação. Embora se admita o prosseguimento das atividades com vistas a facilitar a liquidação, o procedimento tem sido usado como forma de incentivar a renegociação com os credores. 3) Não contém mecanismos semelhantes aos da recuperação judicial que permitam impor aos devedores uma redução ou parcelamento das dívidas. 4) A liquidação independe de aprovação dos credores, exigindo apenas a aprovação dos associados, em assembleia geral.

	<p>5) O plano aprovado pelo quórum exigido pela lei obriga aqueles que o rejeitaram.</p> <p>6) Inviabilizada a recuperação a empresa será submetida a falência.</p>	<p>5) Inviabilizada a reestruturação ou a liquidação com o pagamento integral do passivo, cumpre à cooperativa dar início ao processo judicial de insolvência civil.</p>
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: elaborado pelo autor (2018) com base nas Leis 5.764/71 e 11.101/05

Como se pode analisar da comparação acima, tratam-se de procedimentos absolutamente distintos, visto que um foi concebido pelo legislador especialmente para assegurar a *preservação da empresa* mediante mecanismos que contribuam para a superação da crise econômico-financeira, ao passo que, em relação ao outro, a intenção do legislador foi a *dissolução da cooperativa*.

A própria redação constante do artigo 47 da LREF e do artigo 63 da LCB não deixam dúvidas para interpretações diferentes, a saber (grifos próprios):

LRF: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a **superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora**, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005, s/p.).

LCB: “Art. 63. *As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito: (...)*”. (BRASIL, 1971, s/p.)

Como o procedimento dissolutório, em princípio, trata de providência de natureza voluntária e consensual, não houve previsão de interferência do Poder Judiciário no procedimento. Tendo objetivo diverso, ou seja, assegurar a preservação da empresa em crise e prever mecanismos eficazes para a renegociação das dívidas, a LREF prevê não apenas a participação do Poder Judiciário em todo o procedimento, como atribui a ele a condução do processo, sob a necessária fiscalização do Ministério Público.

Contudo, as diferenças não param nesse aspecto e, talvez, a maior delas seja a possibilidade de o devedor apresentar um plano de renegociação coletivo que, caso aprovado pela maioria dos credores, observadas as regras de *quórum* necessário para tal, todos os demais credores discordantes obrigatoriamente devem se sujeitar aos termos do plano de pagamento aprovado pela maioria dos credores.

Ademais, o plano apresentado pelo credor geralmente contempla condições de pagamento do débito em longo período de tempo, prazos de carência, descontos, juros baixos dentre outros. Ou seja, o objetivo é viabilizar a empresa ainda que isso represente prejuízos aos credores. A manutenção da unidade produtiva, dos postos de trabalho e a geração de tributos são, ao fim, a intenção do legislador.

Já com relação ao procedimento de liquidação extrajudicial das cooperativas, como apresentado anteriormente, a única possibilidade existente para a aprovação de um plano de pagamento coletivo diz respeito aos créditos de titularidade dos seus associados, ou seja, dos próprios membros. Ressalvada esta exceção, a negociação deve ser feita de forma individual pela cooperativa com seus credores, sem muito poder de barganha.

Diante desta lacuna existente na LCB, muitas foram, sem sucesso, as tentativas das cooperativas de se utilizar do processo de recuperação judicial como mecanismo para superação da crise econômica. Entretanto, tal recurso foi rechaçado pelos Tribunais, que pacificaram o entendimento de que descabe o processamento de recuperação judicial das sociedades cooperativas, pois este é instituto que se aplica exclusivamente aos empresários e às sociedades empresárias, na forma do art. 1º da LREF.

Dentre as cooperativas estudadas, duas delas realizaram tentativas frustradas de ajuizamento de pedido de recuperação judicial com base na Lei 11.101/05, a Cotrimaio²⁹, em liquidação extrajudicial desde 2013 e que chegou a ser uma das maiores cooperativas agropecuárias do Noroeste gaúcho, com cerca de 12.000 associados, e a Cotrijui³⁰, também localizada no Noroeste gaúcho, em liquidação extrajudicial desde 2014 e que já foi considerada a maior cooperativa da América Latina, com mais de 19.000 associados.

Nenhum dos casos prosperou e o judiciário rejeitou os pedidos das cooperativas ao argumento³¹ de que elas não se sujeitam ao processo recuperatório. Mais adiante, em capítulo específico que analisa os casos, estas duas situações serão analisadas em profundidade. O fato é, no entanto, que ambas continuam em liquidação extrajudicial, tendo a Cotrijui, inclusive, sido submetida a processo de intervenção judicial, conforme abordado mais adiante.

Uma vez que esteja demonstrada a mecânica do funcionamento da liquidação extrajudicial das cooperativas, bem como as principais diferenças desta para com o instituto da recuperação judicial, passa-se a expor os resultados da análise feita com todos os casos de cooperativas que estão ou estiveram em liquidação judicial ou extrajudicial no Rio Grande do Sul, desde 1994.

²⁹ O processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Três de Maio/RS sob nº 074/1.14.0004299-0. As informações aqui referidas foram extraídas da análise da íntegra do processo, o qual tramitou com absoluta publicidade de atos. Recomenda-se, para um maior esclarecimento, a leitura da íntegra das decisões proferidas no âmbito do referido processo.

³⁰ O processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Luiz Gonzaga /RS sob nº 034/1.17.0002854-1. As informações aqui referidas foram extraídas da análise da íntegra do processo, o qual tramitou com absoluta publicidade de atos. Recomenda-se, para um maior esclarecimento, a leitura da íntegra das decisões proferidas no âmbito do referido processo.

³¹ Conforme notas 32 e 33 supra.

2 – METODOLOGIA DE PESQUISA

Utilizando-se de método quantitativo para medição de taxa de frequência, buscou-se na base de dados secundários existentes em registros públicos e órgãos oficiais identificar os casos de cooperativas agropecuárias que estiveram sujeitas a situação de liquidação extrajudicial no Rio Grande do Sul. Os dados foram coletados por meio de obtenção de certidões de inteiro teor das Atas de assembleia geral ordinária e extraordinária arquivadas na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - Jucisrs.

Inicialmente, o trabalho traz uma ampla pesquisa nos registros da Jucisrs para identificar todas as cooperativas que tiveram arquivado algum ato relacionado a liquidação entre o período de primeiro de julho de 1994 e 31 de dezembro de 2017, identificando 36 casos. Após a coleta de tais dados, foram solicitadas certidões de inteiro teor de todas as atas arquivadas que estavam relacionadas ao processo liquidatório das respectivas cooperativas para possibilitar a construção de radiografia das ações e deliberações por elas tomadas, em diferentes momentos do processo liquidatório.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa estabeleceu-se os seguintes cortes limitadores ao trabalho: geográfico, setorial e temporal.

O recorte geográfico limitou a pesquisa às cooperativas sediadas no Rio Grande do Sul, motivado pelas recentes crises que abalaram tradicionais organizações do agronegócio gaúcho, como Cotrijuí, Cotrimaio e Cotrisa, apenas para exemplificar.

Já o recorte setorial decorre do interesse do programa de PPGA, uma vez que se destina a contribuir para o desenvolvimento de pesquisas voltadas a cadeia do agronegócio.

Finalmente, o recorte temporal decorre da opção por utilizar um único período de estabilidade econômica, ou seja, de um mesmo plano econômico. No caso, optou-se por utilizar a partir da implantação do Plano Real, que foi junho de 1994 até dezembro de 2017.

Outro critério utilizado como balizador da presente pesquisa diz respeito à base de dados: todas as informações que dizem respeito às cooperativas pesquisadas foram extraídas da leitura das atas de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) e Assembleia Geral Ordinária (AGO) registradas na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul – Jucisrs. Justifica-se a utilização da referida fonte de dados por ser o órgão oficial de registro dos atos societários à qual se sujeitam as sociedades cooperativas, nos termos da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, em seu artigo 37.

Logo, eventuais situações que envolvam cooperativas que não tenham sido objeto de registro perante a JUCISRS não foram consideradas pelo presente trabalho, pois são consideradas oficialmente inexistentes perante referido órgão de registro.

Uma vez concluído o levantamento das cooperativas que entraram em liquidação no referido período, estas foram divididas em dois grupos principais separados pelo critério da motivação do processo liquidatório: **(1.)** cooperativas que buscaram a liquidação em decorrência de crise financeira; e, **(2.)** cooperativas que buscaram a liquidação para a efetiva dissolução e extinção, dado que seus membros não tinham mais interesse em manter a sociedade operando.

Feita esta divisão, constatou-se a necessidade de se fazer uma subdivisão das cooperativas do grupo “1”, de modo a melhor demonstrar evidências de condutas estratégicas semelhantes entre elas. Em outras palavras, perfis de tomada de decisão pelos seus membros ao conduzir a estratégia de sobrevivência da organização, a saber:

Subgrupo 1: cooperativas que optaram pela liquidação como instrumento para enfrentar crise financeira e, após determinado período, lograram êxito da reestruturação e cancelaram a liquidação, reestabelecendo o *status quo ante*, com a eleição de novo conselho administrativo e prosseguimento das atividades em caráter de normalidade.

Subgrupo 2: cooperativas que optaram pela liquidação como instrumento para enfrentar crise financeira e, desde então, não conseguiram mais reestabelecer a normalidade da gestão e continuam em liquidação mesmo após expirados os prazos legais.

Subgrupo 3: cooperativas que optaram pela liquidação como instrumento para enfrentar a crise financeira e, desde então, não conseguiram mais reestabelecer a normalidade da gestão e o controle da própria liquidação acabou sendo transferido para o Poder Judiciário em razão de ação de credores.

Entende-se que referida classificação proporcionará uma melhor identificação das estratégias adotadas pelas cooperativas com relação ao enfrentamento da crise financeira e sua comparação com institutos recuperatórios disponíveis a sociedades de natureza empresária.

Esclarecidos os cortes que delimitaram a pesquisa, cumpre registrar que, para fins de interpretação dos dados coletados, o estudo utilizará unicamente a base regulatória que disciplina as cooperativas brasileiras, em especial a Lei 5.764/71 (LCB) e demais disposições legais aplicáveis às cooperativas, tal como o Código Civil Brasileiro a Lei nº 8.934³², de 18 de

³² Conforme determina o artigo 4 da referida Lei, o Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, instituiu a Instrução Normativa DREI Nº 38, de 2 de março de 2017, a qual contempla os Manuais de Registro de Empresário Individual, Sociedade Limitada, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI,

novembro de 1994, a qual dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, dentre as quais as sociedades cooperativas.

Ao final do trabalho, ao cotejar um grupo de cooperativas e de empresas que atua no mesmo segmento, ou seja, cerealistas, será possível demonstrar objetivamente o impacto da ausência de uma base regulatória que proporcione às sociedades cooperativas mecanismos mais eficientes para uma negociação em caráter coletivo com seus credores, a exemplo do que ocorre com as sociedades empresárias, que ao se valerem da Lei 11.101/05. A comparação realizada mediu o tempo necessário para que cada empresa ou cooperativa alcançasse o consenso na aprovação de um plano único de pagamento aos seus credores. No caso das empresas, mediante aprovação de Plano de Recuperação Judicial – PRJ em assembleia de credores e, no caso das cooperativas, mediante realização de acordos com seus credores que lhe permitisse sair do estado de liquidação.

Para fins de escolha das empresas e cooperativas a serem comparadas, considerou-se os seguintes critérios: (1) todas tiveram o início do processo de recuperação judicial ou liquidação extrajudicial entre 2013 e 2014, ou seja, mesmo período; (2) todas estão localizadas na região noroeste do Rio Grande do Sul, com suas sedes situadas em um mesmo raio de aproximadamente 100 quilômetros²; (3) todas possuíam dívidas superiores a R\$ 150 milhões; (4) em todas elas, a atividade de recebimento, armazenamento e comercialização de grãos, juntamente com a venda de insumos, representava a principal atividade, ou seja, eram todas concorrentes entre si com atuação em uma mesma região agrícola; e, finalmente, (5) todas elas possuíam um grupo de credores comuns.

3 – ANÁLISE DOS CASOS DE LIQUIDAÇÃO DE COOPERATIVAS AGROPECUÁRIAS NO RIO GRANDE DO SUL

3.1 RADIOGRAFIA DAS COOPERATIVAS AGRÍCOLAS GAÚCHAS

De acordo com o levantamento³³ realizado pela presente pesquisa, foram encontrados registros de 33 ocorrências de cooperativas agropecuárias que arquivaram Atas de AGE de liquidação perante a Jucisrs desde janeiro de 1994 até dezembro de 2017.

Destas cooperativas, apenas quatro iniciaram o seu processo de liquidação na década de 1990, sendo que as demais, ou seja, as outras 19 entraram em liquidação nos anos de 2000, das quais 16 delas tiveram seus casos de liquidação deflagrados apenas nos últimos cinco anos anteriores a presente pesquisa, conforme pode ser observado do levantamento abaixo. (Figura 1)

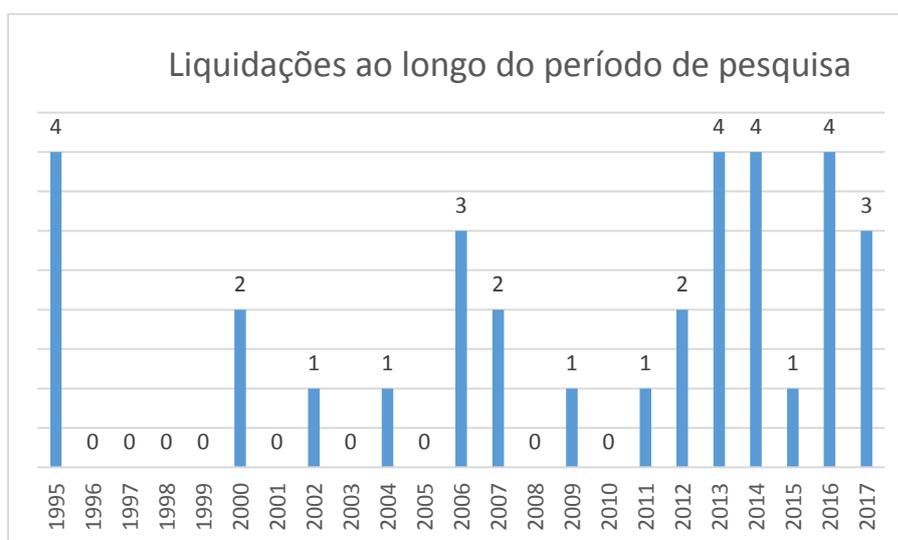


Figura 1 - Demonstrativo da evolução do número de liquidações desde 1994

Fonte: elaborado pelo autor (2018)

É importante ressaltar que a concentração verificada nos últimos anos atingiu, em sua grande maioria, cooperativas que tinham na comercialização de grãos o seu maior volume de faturamento, não se verificando, com raras exceções, o mesmo movimento em relação a outros setores agropecuários, como leite e carne.

³³ Conforme já exposto, o levantamento levou em consideração, para fins de filtragem nos arquivos da JUCISRS, o fato de a cooperativa pesquisada ter arquivado uma Ata de AGE na condição de “em liquidação”, seja a ata de AGE de início de liquidação ou, até mesmo, de levantamento da liquidação, caso em que não tenha levado a registro a Ata anterior de deliberação inicial pela liquidação.

Com relação à motivação, o levantamento mostrou que das 33 cooperativas analisadas, 24% deles buscaram a liquidação com o nítido objetivo de dissolver a cooperativa em razão da desistência de prosseguimento das atividades sociais³⁴. Nos demais casos, ou seja, 76% das cooperativas analisadas, constatou-se que o motivo que levou seus membros a buscarem a liquidação foi a ocorrência de crise econômico-financeira caracterizado pelo alto grau³⁵ de endividamento, evidenciando a intenção dos membros de, em princípio, não dissolverem a sociedade, mas sim tentar reestruturá-la (Figura 2).



Figura 2 - Motivação

Fonte: Elaborado pelo Autor (2018), com base em dados obtidos na JUCISRS.

A divisão constante na figura 2 revela-se como fundamental para o presente estudo, na medida em que representará duas importantes balizas de investigação. A primeira é em relação às cooperativas que efetivamente buscaram a dissolução para descobrir se houve o efetivo pagamento dos débitos e rateio de eventual sobra de capital social entre os membros.

A segunda, que mais interessa ao estudo, é em relação as cooperativas que buscaram no procedimento liquidatório uma tentativa de superação da crise econômico-financeira, para identificar a taxa de sucesso de recuperação, o nível de transparência do processo liquidatório com os credores externos, intensidade de participação dos membros em AGE e a representatividade das decisões.

³⁴ As evidências levantadas através da leitura das respectivas nos leva a conclusão de que o motivo de dissolução seria aquele disposto no art. 63, inciso I da LCB (*os membros não mais estarem dispostos a assegurar a continuidade da cooperativa*).

³⁵ Embora a grande maioria das cooperativas não tenha revelado números mais abrangentes e detalhados sobre o real grau de endividamento, da leitura das Atas de AGE pode-se extrair com a necessária segurança que o motivo da deliberação foi a situação financeira e o grau de endividamento da cooperativa.

Com relação à participação dos membros em AGE de dissolução/liquidação, considerando a relevância da pauta a ser deliberada pelos membros, buscou-se medir a taxa de participação nas assembleias e até onde as cooperativas cumprem ou não a regra de informar em Ata tal indicativo³⁶. Cumpre lembrar, inclusive, que tal informação é importante até mesmo para confirmar a validade da deliberação em razão do atendimento ou não do quórum legal.

Com relação a tal ponto, constata-se que 85% das cooperativas informaram em suas Atas de AGE de liquidação o número de membros presentes ao passo que 15% das cooperativas que realizaram AGE de liquidação não informaram a quantidade de membros presentes (Figura 3).

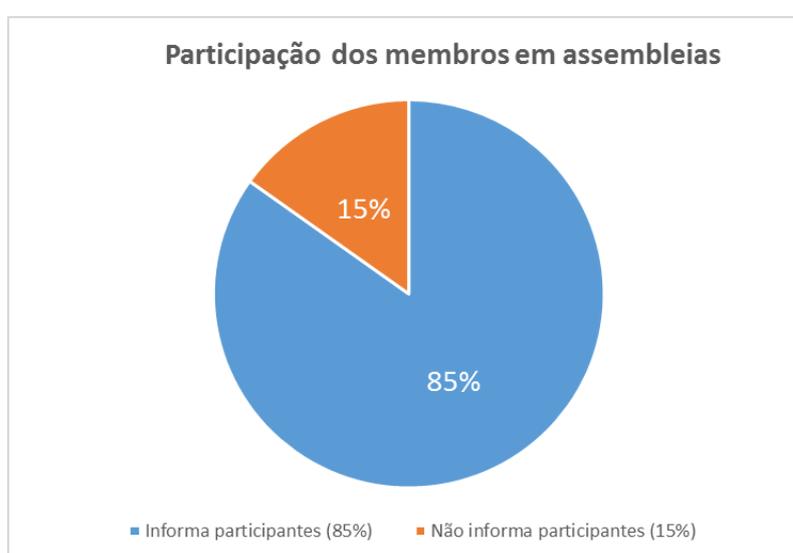


Figura 3 - Informação sobre participação dos membros presentes nas assembleias

Fonte: Elaborado pelo Autor (2018), com base em dados obtidos na JUCISRS

A pesquisa busca também medir o índice de participação dos membros nas assembleias. Para isso, compara-se o número de sócios presentes com o total de membros da cooperativa ao tempo da AGE. Considerando todas as cooperativas que informaram o número de membros presentes em AGE de deliberação pela liquidação, constata-se uma média de participação em assembleia de 23% dos membros presentes. No entanto, quando foram analisadas apenas as cooperativas que deliberaram pela liquidação motivadas pela existência de crise econômico-financeira, o percentual de participação em AGE cai para 15% no geral.

Por fim, se for considerado apenas este último grupo e a ele aplicado um filtro para analisar apenas as cooperativas que possuem mais de mil membros, o percentual de participação

³⁶ Conforme consta, não apenas nas exigências legais para realização de assembleias, mas também para arquivamentos dos atos perante a Junta comercial, é necessário saber o número de sócios que participou da assembleia em cotejo com o total de membros para fins de verificação dos quóruns legais exigidos. No caso de AGE de liquidação, são necessários os votos de 2/3 dos presentes para aprovação da matéria.

cai para apenas 9% dos membros presentes em AGE³⁷, na média!

Ou seja, quanto maior a cooperativa e mais membros ela possui, o levantamento evidencia que a representatividade das decisões diminui. Tendo em vista que se trata de assembleias de liquidação, cujo tema em discussão é de inquestionável relevância para o quadro social, os percentuais de participação se revelam muito baixos. Não foram analisados, pondere-se, levantamento sobre o percentual de representatividade nas assembleias pré-liquidação das respectivas cooperativas para fins de comparar se a representatividade diminuiu ou não.

3.2 OS CASOS DAS COOPERATIVAS QUE EFETIVAMENTE SE DISSOLVERAM

Como exposto acima, das 33 cooperativas analisadas, foram encontradas um total de nove organizações nas quais seus membros decidiram dissolver a cooperativa em razão da efetiva desistência de prosseguir com as atividades sociais, cujas decisões se fundamentam, não de forma expressa³⁸, nos incisos I, III e VII do art. 63³⁹ da LCB.

Diferentemente das cooperativas que buscaram uma tentativa de reestruturação financeira mediante o procedimento de auto liquidação voluntária, uma análise do perfil do grupo que efetivamente buscou a dissolução demonstrou que a maior cooperativa possuía 347 membros. Isso evidencia que se tratam de pequenas organizações, já que a média de cooperados ficou entre 77 membros/coop.

Com relação à representatividade⁴⁰ dos associados nas assembleias que deliberaram a dissolução, a média de participação do quadro social foi de 66%, evidenciando uma tendência de maior aglutinação dos membros quanto menor a cooperativa.

Do referido grupo, buscou-se analisar também o nível de transparência das informações constante das Atas respectivas no que diz respeito ao cumprimento ou não das exigências legais

³⁷ Em todos os filtros foram consideradas, inclusive, as cooperativas que realizam assembleias pelo modo delegado, o que aumenta consideravelmente a representatividade dos associados.

³⁸ Não de forma expressa, mas sim tácita, é o que se extrai da leitura das respectivas Atas.

³⁹ LCB: Art. 63. As sociedades cooperativas se dissolvem de pleno direito: I - quando assim deliberar a Assembleia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a assegurar a sua continuidade; (...) III - pela consecução dos objetivos predeterminados; (...) VII - pela paralisação de suas atividades por mais de 120 (cento e vinte) dias.

⁴⁰ Conforme consta no Capítulo II, não apenas nas exigências legais para realização de assembleias, mas também para arquivamentos dos atos perante a Junta comercial, é necessário observar o quórum mínimo de deliberação para a dissolução da cooperativa, daí a necessidade de se saber o número de sócios que participaram da assembleia. No caso de AGE de liquidação, são necessários os votos de 2/3 dos presentes para aprovação da matéria, conforme exige o art. .

para a dissolução da sociedade, tais como realização do ativo e pagamento do passivo, bem como o rateio de eventuais sobras e prestação final de contas, em atenção ao que dispõe os artigos 73 e 74 da LCB⁴¹.

De regra, ao deliberar pela dissolução e liquidação da sociedade, os membros deveriam primeiramente nomear um liquidante para que este conduza o processo dissolutório adotando todas as providências necessárias para arrecadar e alienar os ativos com vistas a saldar o passivo. Uma vez cumpridas tais providências, cumpre ao liquidante convocar uma assembleia de prestação de contas final na qual, aí sim, saldado o passivo e rateado eventuais sobras, dar-se-á a dissolução e extinção da cooperativa⁴².

Com esses critérios, buscou-se responder ao seguinte questionamento: da leitura da Ata de AGE que deliberou pela dissolução da cooperativa, é possível dizer se os passivos da cooperativa foram quitados e houve sobras distribuídas entre os membros?

Conforme observa-se na figura 4, 67% delas informaram não existir passivo a saldar bem como relataram a alienação dos ativos ou, em alguns casos, até mesmo relataram a inexistência de ativos e passivos, e a distribuição das sobras aos membros, em atendimento ao que preceitua o artigo 73⁴³ da LCB. No entanto, 33% das cooperativas que efetivamente buscaram a dissolução não informaram sobre a existência ou não de eventuais passivos a serem saldados ou de eventuais sobras serem distribuídas, desatendendo, assim, a obrigatoriedade legal do referido dispositivo legal.



Figura 4 - – Nível de informações sobre ativos, passivos e rateio final de cooperativas que se dissolveram
 Fonte: Elaborado pelo Autor (2018), com base em dados obtidos na JUCISRS

⁴¹ LCB: Art. 73. Solucionado o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o remanescente conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembleia Geral para prestação final de contas. Art. 74. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembleia ser arquivada na Junta Comercial e publicada.

⁴² Vide Capítulo II e, também, nota 45.

⁴³ Vide nota 45.

Constatou-se, inclusive, alguns casos em que as cooperativas simplesmente deliberaram pela dissolução, nomearam liquidante e nenhuma outra providência consta dos registros da JUCISRS, a demonstrar verdadeiro abandono da organização pelos seus membros.

3.3 LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA COMO MECANISMO DE REESTRUTURAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme demonstrado no subcapítulo 1.3 da pesquisa, as sociedades cooperativas não se sujeitam ao procedimento falimentar e, portanto, não podem se utilizar do processo de recuperação judicial previsto na LRF para equalizar sua crise econômico-financeira. Em razão disso, muitas cooperativas vêm se utilizando do procedimento de auto liquidação voluntária previsto na LCB como mecanismo de reestruturação ante a inexistência de outras alternativas para evitar a dissolução.

Também foi atestado no subcapítulo 3.1 que das 33 cooperativas analisadas (Figura 5), 76% delas buscaram a auto liquidação voluntária motivadas pela existência de uma crise econômico-financeira sem demonstrar, no entanto, qualquer intenção de efetiva dissolução, mas sim de tentar reestruturá-las.

É justamente este grupo de cooperativas que a pesquisa se aprofundará a partir de agora, começando pela análise da identificação do perfil das cooperativas e da participação e representatividade dos membros nas assembleias.

Com relação ao perfil das cooperativas, o levantamento mostrou que, em grande maioria, são cooperativas com mais de mil associados e atuação predominantemente na área de grãos. A média de representatividade dos associados presentes nas assembleias de liquidação ficou em torno de 13% dos membros, bem abaixo dos 66% de participação (ou representatividade) identificado no grupo das cooperativas que efetivamente se dissolveram.

Dois fatores poderiam justificar a diferença encontrada: o tamanho da cooperativa e o motivo da assembleia. Com relação ao tamanho, observou-se, na análise do grupo anterior que a maior cooperativa possuía 347 membros, resultando em uma média de 77 membros/coop, o que contrasta, e muito, com o presente grupo, onde a maior cooperativa possuía 19 mil associados e uma média de 2.629 membros/coop. Ou seja, são organizações bem maiores, o que poderia justificar a menor representatividade.

Já com relação ao motivo, a efetiva intenção de dissolver talvez tenha provocado um

maior interesse do quadro social em eventual rateio de sobras, demonstrando que os direitos de propriedade dos membros poderiam ser reivindicados. Nos casos em que a intenção não era a de dissolver, mas sim reestruturar, o baixo percentual de participação poderia ser justificado pelo desinteresse dos membros no controle da cooperativa e, também, pela ausência de qualquer expectativa de recuperação do capital investido diante da crise econômica existente.

Aliás, sob tal aspecto é interessante assinalar que, de todas as cooperativas que entraram em liquidação em razão de crise econômico-financeira, nenhuma delas buscou deliberar em assembleia eventual rateio de prejuízo entre os membros, como forma de capitalizar a sociedade para enfrentar a crise. De acordo com o art. 68, inciso VII da LCB, constitui obrigação do Liquidante exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo. No entanto, vale notar que referida exigência se refere, unicamente, a eventual quota-parte não integralizada o que praticamente elimina as hipóteses de aplicação prática do referido dispositivo como forma de enfrentar o problema.

Para Bialoskorski (2012), a baixa capacidade das cooperativas em levantar recursos próprios é decorrente do problema central de direitos de propriedade sobre o "resíduo" não transacionável, desproporcional ao capital investido pelo cooperado, pois a quota-parte não apresenta mercado secundário desenvolvido. O autor lembra ainda o critério de distribuição das sobras, que devem observar a participação do membro nas operações da cooperativa. Os incentivos, portanto, são limitados e essa limitação tende a se intensificar em períodos de crise.

Entretanto, conforme se extrai da leitura dos artigos 21, IV⁴⁴, 44 II⁴⁵, 80⁴⁶ e 89⁴⁷ da LCB, as despesas da sociedade, assim entendidos, obviamente também, os prejuízos por ela acumulados, devem ser rateados entre seus membros, na proporção dos serviços utilizados,

⁴⁴ LCB: Art. 21. O estatuto da cooperativa, além de atender ao disposto no artigo 4º, deverá indicar: (...) IV - a forma de devolução das sobras registradas aos associados, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da sociedade;

⁴⁵ LCB: Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se realizará anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o término do exercício social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia: (...) II - destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso as parcelas para os Fundos Obrigatórios;

⁴⁶ LCB: Art. 80. As despesas da sociedade serão cobertas pelos associados mediante rateio na proporção direta da fruição de serviços. Parágrafo único. A cooperativa poderá, para melhor atender à equanimidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer: I - rateio, em partes iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados, conforme definidas no estatuto; II - rateio, em razão diretamente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

⁴⁷ LCB: Art. 89. Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos, ressalvada a opção prevista no parágrafo único do artigo 80.

quando da realização das respectivas AGOs, após cada exercício fiscal⁴⁸.

Maffioletti (2018a) anota que a responsabilidade do cooperado pelas dívidas sociais é definida de acordo com o regime da cooperativa, de modo que em não havendo capital social, os sócios respondem de forma ilimitada e solidária, embora subsidiária. Havendo capital social, a responsabilidade se limita à integralização das quotas sociais, tanto que o artigo 68, VII⁴⁹ da LCB refere a obrigatoriedade do Liquidante em exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, silenciando em relação a segunda hipótese.

De acordo com Franco (2018)⁵⁰, o rateio dos prejuízos diria respeito unicamente à relação interna entre cooperativa e cooperado decorrente da condição assumida por este em participar dos prejuízos sociais na proporção de sua participação nas operações. Além disso, o referido autor justifica tal posicionamento ao argumento de que as cooperativas não estariam sujeitas nem à falência em muito menos a recuperação judicial, estando sujeitas, portanto, a regime restrito para solução da crise econômico-financeira, a qual daria azo a múltiplos conflitos de difícil solução.

Gonçalves Neto (*apud* Franco 2018)⁵¹ observa que as responsabilidades dos sócios da cooperativa de responsabilidade limitada seriam de duas ordens: a primeira relativa ao pagamento de suas quotas-sociais, que uma vez integralizadas se esgotaria; a segunda, decorrente dos prejuízos apurados ao fim de cada exercício do qual tenha participado, sendo, aqui, ilimitada e proporcional aos serviços usufruídos, sendo, então, individuais e proporcionais aos serviços usufruídos.

No presente estudo, entretanto, constatou-se que todas as cooperativas analisadas são de responsabilidade limitada, não havendo nenhum caso de responsabilidade ilimitada. Assim, conforme referido anteriormente, nenhuma cooperativa levou para deliberação assemblear a discussão sobre eventual rateio de prejuízos entre os associados.

Embora não tenha sido encontrado na literatura nenhuma discussão sobre algum caso em concreto envolvendo tal questão, pesquisa jurisprudencial realizada no presente trabalho localizou no Tribunal de Justiça de São Paulo um caso envolvendo a Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense – CAFEALTA, de São José do Rio Preto (SP).

Em tal caso, a cooperativa deliberou em AGE o rateio dos prejuízos dos exercícios 1993, 1994 e 1995 em igual proporção a todos os associados ao argumento de que, dada a situação da

⁴⁸ Vide citação 49.

⁴⁹ LCB: Art. 68. São obrigações dos liquidantes: (...) VII - exigir dos associados a integralização das respectivas quotas-partes do capital social não realizadas, quando o ativo não bastar para solução do passivo;

⁵⁰ P 160

⁵¹ P 161

cooperativa, se revelava impossível apurar a responsabilidade individual de cada cooperado em razão dos serviços usufruídos.

Como o caso da CAFEALTA extrapola o escopo da presente pesquisa, e considerando que os processos que envolveram a referida cooperativa tramitaram em meados da década de 1990, o que torna complexa a pesquisa processual, optou-se, aqui, por compartilhar trecho de um dos tantos julgados do TJSP que examinou a matéria, o qual demonstra que a tentativa de rateio realizada para CAFEALTA não foi aceita pelo judiciário ao ser contestada por parte dos cooperados, a saber:

Nos inúmeros precedentes envolvendo a Cafealta e cooperados, disse que o debate se circunscrevia a seguinte questão: podia ou não a Cooperativa, apoiada em deliberativo da Assembleia, ratear os prejuízos dos anos de 1993, 1994 e 1995 entre todos os cooperados?

Em mais de duzentos processos, decididos por juízes diferentes, predominou a resposta negativa; nos outros, as decisões foram alteradas em segundo grau.

Na verdade, a solução passa, necessariamente, pelo artigo 42 do Estatuto Social, que prevê a cobertura dos custos operacionais, diretos ou indiretos, pelos associados que participem dos serviços que lhes derem causa, ou dos custos administrativos, pelo rateio, em partes iguais, entre todos os associados, que tenham ou não usufruído dos serviços da cooperativa durante o exercício. E o parágrafo único estabelece que, para os efeitos do disposto no artigo, as despesas da sociedade seriam levantadas separadamente.

Se o próprio Presidente da Cooperativa, na Assembleia de 20.9.95, fez constar a impossibilidade técnica de determinar a proporcionalidade das despesas financeiras entre as operacionais e administrativas, por problemas de origem contábil, não se poderiam acatar pareceres que consideravam tais despesas como gerais e as rateavam, em partes iguais, entre todos os cooperados, acumulando-lhes o total de R\$764,71. Diante da confissão, desnecessária era a realização de perícia contábil.

Nem se invoque a deliberação da Assembleia, pois ela não poderia prevalecer contra o que claramente está disciplinado no Estatuto Social da Cooperativa.

3. Pelo exposto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego provimento ao recurso, para manter, integralmente, a bem lançada sentença recorrida. (TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº 03669240, 1998, s/p.)⁵².

Cotejando⁵³ a posição adotada pelo TJSP ao decidir o caso da CAFEALTA com a análise feita nos casos examinados na presente pesquisa, evidencia-se que nem mesmo houve discussão em tal sentido, porque, estando a cooperativa com déficit financeiro, no mínimo, cumpriria aos membros atenderem ao disposto nos artigos⁵⁴ 80 e 89 da LCB em AGO de aprovação de contas do exercício, conforme previsão do já citado artigo 21, IV⁵⁵ da LCB.

Pois bem, permanecendo o passivo a descoberto e sem rateio dos passivos entre os

⁵² Trecho extraído do Acórdão da APELAÇÃO CÍVEL N 03669240 TJSP, Relator Des. Laerte Nordi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data de Registro: 03/09/1998). Disponível em www.tjsp.jus.br, acesso em 10/09/2018. Sugere-se a leitura da íntegra da decisão para maior aprofundamento.

⁵³ Não foi possível o acesso aos autos dos processos e tampouco das Atas de AGE da CAFEALTA, de modo que a presente análise se limitou ao que consta das decisões encontradas no site do TJSP. Sugere-se, para um melhor aprofundamento no case CAFEALTA uma pesquisa complementar nos autos dos processos e análise das Atas respectivas.

⁵⁴ Vide notas 50 e 51.

⁵⁵ Vide nota 48.

membros, com o intuito de prosseguir nas atividades, o levantamento mostra que as cooperativas que não se dissolveram iniciaram processo de liquidação com o objetivo de buscar a reestruturação econômico-financeira.

Por conseguinte, detectou-se três perfis diferentes neste grupo de cooperativas, a saber: o **subgrupo 1**, no qual foram classificadas as cooperativas que optaram pela liquidação como instrumento para enfrentar crise financeira e, após determinado período, lograram êxito da reestruturação e cancelaram a liquidação, reestabelecendo o *status quo ante*, com a eleição de novo conselho administrativo e prosseguimento das atividades em caráter de normalidade; o **subgrupo 2**: cooperativas que optaram pela liquidação como instrumento para enfrentar crise financeira e, desde então, não conseguiram mais reestabelecer a normalidade da gestão e continuam em liquidação mesmo após expirados os prazos legais; e, por fim, um **subgrupo 3**: cooperativas que optaram pela liquidação como instrumento para enfrentar a crise financeira e, desde então, não conseguiram mais reestabelecer a normalidade da gestão e o controle da própria liquidação acabou sendo transferido para o Poder Judiciário em razão de ação de credores.

A taxa de frequência desta subdivisão pode ser ilustrada pela Figura 5, a seguir, na qual é possível observar que das cooperativas que buscaram a liquidação extrajudicial motivadas por problemas financeiros, 25% delas obtiveram êxito em sua tentativa de reestruturação e, em um prazo médio de 24 meses deliberaram, em nova AGE, o cancelamento da liquidação e o reestabelecimento da situação de normalidade. Já a grande maioria, ou seja, 75% das cooperativas⁵⁶ que entraram em liquidação extrajudicial continuam em liquidação mesmo após o implemento do segundo ano de prorrogação da liquidação.

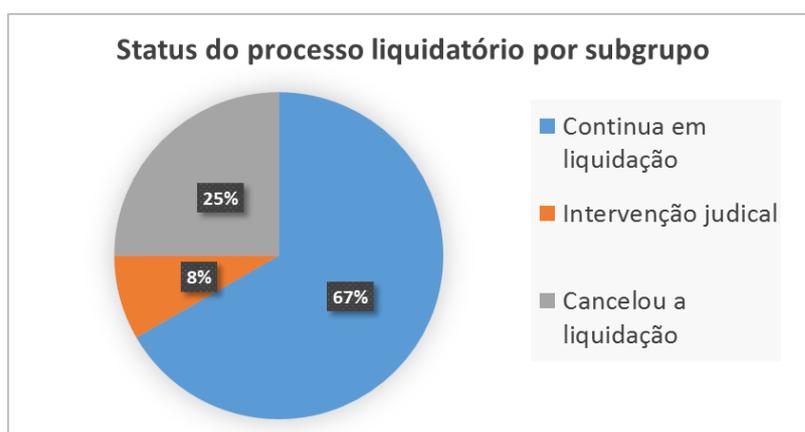


Figura 5 - Status do processo de liquidação, dividido por subgrupos
 Fonte: Elaborado pelo autor (2018), com base em dados obtidos na JUCISRS

⁵⁶ Não foram contabilizadas nesta amostragem as três cooperativas que entraram em liquidação em 2017 e que ainda continuam em liquidação em razão de que elas estão no referido processo a menos de dois anos. Entretanto, o conhecimento dos referidos casos pressupõe que, muito provavelmente, elas farão parte das estatísticas pessimistas.

Adicionalmente, o levantamento mostra que do grupo de cooperativas que entraram em liquidação por causa de débitos, 8% delas não apenas tiveram insucesso em sua tentativa de reestruturação como acabaram sob intervenção judicial, com a nomeação de liquidante judicial e afastamento dos administradores eleitos pelos cooperados. Fica claro, então, a identificação dos subgrupos antes referidos entre as cooperativas que, após determinado período, lograram êxito da reestruturação e cancelaram a liquidação; as cooperativas que não conseguiram mais reestabelecer a normalidade da gestão e continuam em liquidação mesmo após expirados os prazos legais; e, por fim, as cooperativas que acabaram sendo submetidas a intervenção judicial.

A seguir, serão analisados cada um desses subgrupos de forma individual para melhor demonstrar as particularidades de cada caso.

3.4 COOPERATIVAS QUE BUSCARAM A REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DA LIQUIDAÇÃO E OBTIVERAM SUCESSO

Do grupo de cooperativas que buscou utilizar-se do procedimento previsto na liquidação extrajudicial para enfrentamento da crise econômico-financeira e, portanto, evitar a dissolução, encontrou-se um total de seis cooperativas⁵⁷ conforme se verifica no quadro 2:

Quadro 2 - Cooperativas que utilizaram procedimento previsto na liquidação extrajudicial para evitar a dissolução

Cooperativa*	Início liquidação	Cancelamento liquidação
COOBAPA	NO REPORT	Dez/2001
COTAP	Jul/1995	Mai/1997
COARROZ	Nov/1995	Jul/1996
COMTUL	Jul/2014	Mar/2017
CORISCAL*	Ago/1992	Jul/1994
COTRICASUL*	Set/2006	Jan/2009

Fonte: Elaborado pelo autor (2018,) com base nos dados pesquisados na JUCISRS. * verificar nota de rodapé nº58

⁵⁷ Cooperativa Agrícola Cachoeirense, Cooperativa Barreirense, Cooperativa Triticola Cachoeirense, Cooperativa Triticola Agro-Pastoril Giruá Ltda, Cooperativa Agroindustrial de Rosario do Sul e Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.

⁵⁸ Todas as cooperativas referidas no Quadro 2 tem como atividades principais o recebimento e armazenamento de cereais e a venda distribuição de insumos aos seus produtores. A Coriscal entrou novamente em liquidação em 2009 e continua assim até os dias atuais. O caso envolvendo a Cotricasul é um pouco mais complexo pois a cooperativa saiu da liquidação em 2009 e em 2017 o judiciário determinou a intervenção judicial na cooperativa e

Chamou a atenção o fato de que em todos estes casos a liquidação foi cancelada dentro dos primeiros três anos após o início do processo o que evidencia, ao compará-las com os casos em que as cooperativas seguem em liquidação, que se não alcançada a reestruturação financeira logo após o segundo ano de liquidação, não mais parece possível obtê-la.

Seguindo a análise dos dados do quadro 2 com os dados constantes na Figura 1, é possível observar não apenas os o exponencial número de cooperativas que se submeteram ao procedimento de liquidação extrajudicial como também, verificar a vertiginosa baixa da taxa de sucesso das cooperativas que logram êxito em cancelar a liquidação, conforme se pode observar na tabela 1, a seguir:

Tabela 1 - Total de liquidações extrajudiciais por período de tempo

Período	1994/1999	2000/2009	2010/2018
Total de liquidações*	4	10	19
Total de cancelamento de liquidações	3	2	1
Taxa de sucesso	75%	20%	5,26%

Fonte: Elaborado pelo Autor (2018) com base em dados obtidos na JUCISRS. *Vide nota de rodapé⁵⁹

Nota-se, portanto, que a taxa de sucesso das cooperativas que conseguem obter êxito no cancelamento da liquidação e retornar ao *status quo ante* decaiu vertiginosamente ao longo das últimas três décadas, partindo de expressivos 75% na década de 90 para inexpressivos 5,26% registrados ao longo da última década.

É difícil sugerir uma explicação dos motivos que levam algumas poucas cooperativas a conseguirem alcançar sucesso em suas tentativas de reestruturação e outras tantas não, já que são diversos os fatores que impactam diretamente no processo. A competitividade de um setor cada vez mais complexo e dinâmico certamente exige gestores mais capacitados e em alinhamento com o mercado. Novas organizações criadas a partir de fusões de grandes grupos empresariais do setor agro certamente exigem um melhor preparo das cooperativas para enfrentar a competitividade do mercado.

Conforme Sykuta *and* Cook (2001), uma consolidação e maior coordenação em todo o setor agroalimentar estão reformulando com grande velocidade o papel das organizações

decretou sua liquidação judicial, conforme haverá a oportunidade de esclarecer, mais à frente.

⁵⁹ Refere-se apenas as liquidações que tiveram motivação em dívidas e não em efetiva dissolução.

cooperativas na agricultura. Pela natureza jurídica da cooperativa, altamente dependente do patrocínio de seus membros, fica evidente que o associado tem papel decisivo não apenas nesse processo de evolução como, principalmente, no sucesso da reestruturação da cooperativa em crise.

Em interessante estudo sobre estratégias de saída em cooperativas agrícolas dos EUA, Chaddad and Cook (2007), após constatarem ser incomum liquidações cooperativas, concluem que se as restrições ao direito de propriedade continuarem a ser melhoradas com incentivos seletivos e estruturas inovadoras, os produtores estarão mais propensos a investir em cooperativas.

Segundo Grashius & Cook (2016), em comparação com o diretor do conselho corporativo, o diretor do conselho cooperativo é mais jovem, mais experiente e tem menos capital investido no negócio, concluindo com na análise descritiva nos dados de pesquisa⁶⁰ que as características do conselho e da administração, a governança corporativa e cooperativa não são idênticas, mas competem entre si.

Entretanto, é preciso cuidado ao fazer comparações entre o desempenho e estratégias utilizadas pelas cooperativas brasileiras e americanas. Nas cooperativas brasileiras, a separação entre propriedade e gestão pouco ocorre, sendo frequente a figura do presidente-membro que atua também como principal diretor executivo, afastando a separação entre propriedade e gestão. Ademais, a cooperativa brasileira geralmente tem um foco frequentemente mais intenso no quadro de associados com vistas ao bem-estar dos seus membros. Já as cooperativas americanas costumam ter um gestor contratado com as funções de CEO evidenciando um maior grau de separação entre a propriedade e a gestão (BIALOSKORSKI, 2012).

A ausência de separação entre propriedade e gestão não se altera nem mesmo quando a cooperativa enfrenta uma situação de crise financeira, cuja tendência seria a de buscar auxílio qualifica em uma gestão externa. No entanto, embora as informações constantes nas Atas de AGE das cooperativas pesquisadas não permita formar um índice absoluto, pode-se afirmar, com segurança, que são raros os casos de nomeação de liquidante externo.

Todas essas deficiências, associadas a uma dinâmica mais lenta no modo de fazer

⁶⁰ Para um maior aprofundamento, sugere-se a leitura do artigo onde Grashius & Cook fizeram uma análise empírica baseada em dados únicos de governança e desempenho de 128 empresas agroalimentares e 456 cooperativas agroalimentares americanas. Dentre os resultados obtidos, em comparação com a empresa média, a diretoria da cooperativa média é caracterizada por relativamente poucas mulheres e poucos diretores externos, o que pode refletir na tradicional falta de heterogeneidade na entrada e produção Grashuis, J., & Cook, M. L. (2016). Governance and performance in the agri-food industry: A threestage least squares investigation of firms and cooperatives. Selected Paper prepared for presentation at the Agricultural and Applied Economics Association Conference – AAEA, Boston, Massachusetts, July 31 – August 2, 2016.

negócios e, principalmente, de um sistema judiciário mais burocrático e ineficiente certamente contribuíram para que poucas cooperativas se submetessem ao processo liquidatório na década de 1990. O estudo apontou que nos anos 90 apenas três cooperativas entraram em liquidação e, logo após, conseguiram reverter a situação e sair dela: Cotap, Coarroz e Coriscal. Destas três, apenas a Coriscal voltou a entrar em liquidação novamente em 2009 e nesta situação permanece até hoje, sendo que suas estruturas se encontram arrendadas a outras empresas.

Já a Cotap e a Coarroz não retornaram ao processo liquidatório. No entanto, a Cotap já não opera diretamente com seus associados há muitos anos, cujas estruturas de recebimento e armazenamento foram locadas para exploração por outras empresas do segmento. Segundo informações obtidas no site do TJRS, a Cotap possui resquícios de processos judiciais que ainda tramitam desde o tempo em que esteve em liquidação. Tal fato, no entanto, evidencia a dificuldade da cooperativa em solucionar o seu passivo o qual vem sendo, ao que parece, quitado aos poucos mediante a exploração do pouco patrimônio que ainda lhe resta. Nem mesmo assembleias regulares têm realizado ou, se as realiza, não cumpre a exigência legal de arquivar os atos respectivos perante a Jucisrs.

A Coarroz, assim como a Cotap, não retornou mais ao processo de liquidação. No entanto, diferentemente desta última, mantém-se ativa e em plena atividade, não demonstrando sinais de dificuldades financeiras, visto que, em uma pesquisa recente realizada no site do TJRS, não se constatou a existência de processos executivos em trâmite contra a referida cooperativa, com a exceção de poucas ações fiscais.

Com relação aos casos da Coriscal e Cotricasul, constatou-se que ambas voltaram a se submeter a processo liquidatório, os quais serão abordados mais adiante, demonstrando que a recuperação não teria sido plena ao final das liquidações pelas quais passaram.

Por fim, analisando o caso da Comtul, a única cooperativa a conseguir sair de um processo de liquidação a partir de 2010, constatou-se que ela deu início a liquidação tão logo detectou sinais de crise econômico financeira. A estratégia utilizada pela direção da cooperativa evitou quaisquer atos expropriatórios sobre o ativo permanente da cooperativa e possibilitou a reestruturação da cooperativa em cerca de 30 meses.

Revisando as Atas arquivadas pela Comtul perante a JUCISRS após o início do processo liquidatório, é possível verificar que os associados (produtores rurais ativos e inativos) representavam o maior grupo credor (cerca de 45% do passivo), e aprovaram em AGE um plano de pagamento coletivo especificamente para os credores deste grupo.

O plano de pagamento aprovado destinava-se unicamente aos membros, uma vez que inexistente base legal que pudesse vincular outros credores às decisões assembleares. Referido

plano deu fôlego à cooperativa ao se alicerçar em duas principais premissas: (i.) estabelecer um critério de pagamento ao associado vinculado ao volume de operações realizadas por ele com a cooperativa, de modo que quanto mais o associado participasse das atividades com a cooperativa, mais rápido receberia seu crédito; (ii.) ao vincular os associados a um dos planos de pagamento, evitou que os associados fossem buscar em juízo os seus créditos após o período de moratória.

O referido plano destinou-se, também, a credores não associados que quisessem aderir ao mesmo e teve maciça adesão. Houve um único caso de credor não associado que se recusou a submeter seu crédito aos termos do referido plano e foi buscar a tutela do judiciário acabou obtendo ganho de causa⁶¹, uma vez que o entendimento que prevaleceu foi o de não submissão de não associados as deliberações assembleares.

Ainda sobre o caso Comtul, verifica-se que a cooperativa informou em suas Atas as informações sobre seu estado financeiro, além de realizar, durante todo o período de liquidação, AGEs de prestação de contas, conforme exigido pelo artigo 68, IX⁶², da LCB.

3.5 COOPERATIVAS QUE NÃO OBTIVERAM SUCESSO EM TENTATIVA DE REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Conforme mostrado anteriormente, o quadro 3 mostra não apenas o crescente número de cooperativas que se submeteram ao processo de liquidação extrajudicial nos últimos anos mas, também, o exponencial aumento da taxa de insucesso⁶³. É justamente a baixíssima taxa de sucesso que chama a atenção e que leva a um aprofundamento da análise neste subcapítulo, ao

⁶¹ Trata-se da Ação Monitória nº 153/1.17.0000222-3, que tramitou perante a Vara judicial da Comarca de Tucunduva/RS. Inicialmente, a juíza de recusou a tese do produtor ao argumento de o mesmo deveria se submeter às mesmas condições dos demais credores e receber nos termos do plano. No entanto, o produtor recorreu ao TJRS e ao julgar seu recurso, a Apelação Cível nº 70076868405, a 16ª câmara Cível do TJRS reformou a sentença de 1º grau ao entender que o credor não era associado/cooperativado não se submetendo, portanto, ao que dispõe o artigo 38 da Lei nº 5.764/71, que estabelece que os cooperativados devem ser submeter ao que decidido nas deliberações da Assembleia Geral da Cooperativa. Para um maior aprofundamento, sugerimos a leitura da sentença de primeiro grau e do acórdão proferido pelo TJRS.

⁶² LCB: Art. 68. São obrigações dos liquidantes: (...) IX - convocar a Assembleia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação e prestar contas dos atos praticados durante o período anterior;

⁶³ Conforme referido anteriormente, considera-se como taxa de insucesso a cooperativa que não consegue sair do processo de liquidação em até 30 meses após o seu início.

se estudar os casos das cooperativas que não conseguiram retornar ao seu *staus quo ante*!

De um total de 26 cooperativas que entraram em liquidação motivadas por crise econômico-financeira, identifica-se um grupo de 22 cooperativas que não saíram mais do estado de liquidação depois que iniciaram o processo. Ou seja, até a primeira semana de setembro de 2018 nenhuma⁶⁴ dessas cooperativas não havia registrado perante a JUCISRS uma Ata de cancelamento da liquidação. Dentre as cooperativas deste grupo, encontram-se cooperativas que arquivaram a primeira Ata de liquidação e depois nenhum outro ato foi arquivado perante a JUCISRS, evidenciando abandono da sociedade pelos seus membros, já que a cooperativa não retornou ao *status quo ante* e, tampouco, efetivamente se dissolveu.

Pode-se citar, como exemplo, o caso da Copalma, uma cooperativa que teve relevante protagonismo no agronegócio da região de Palmeira das Missões nos anos 1980 e 1990, congregando cerca de 2.500 associados e detentora de importante estrutura de recebimento e armazenamento de cereais mas que sucumbiu no início dos anos 2000. Conforme se extrai do teor da Ata de liquidação⁶⁵ da Copalma, a cooperativa entrou em liquidação em razão de notória insolvência decorrente de ações judiciais de natureza cível e trabalhista buscando, com a liquidação, a suspensão das ações.

Contudo, após o arquivamento da Ata de AGE de liquidação, segundo consta dos arquivos da JUCISRS, nenhuma outra AGE foi realizada pela Copalma, evidenciando o abandono do processo liquidatário pelos membros da cooperativa. Não se tem notícia, muito menos, de que tenha o procedimento da Copalma sido judicializado, dado que nenhum registro em tal sentido se encontrou em pesquisas realizadas no TJRS.

A desfragmentação do grupo de associados, provavelmente decorrente de fricções internas, pode ter levado ao abandono da cooperativa, a qual acabou sendo dissolvida aos poucos a medida em que cada processo judicial de cobrança, individualmente, tenha expropriado o patrimônio da cooperativa. Cook (1994) refere que vários autores (Axworthy 1990, LeVay 1983, Murray 1983, Perrault 1983, Shaffer 1982, Staatz 1987) sugerem que gerenciar uma cooperativa agrícola é diferente, se não mais difícil, do que gerenciar uma organização orientada ao investidor. A afirmativa se faz verdadeira, e com mais intensidade, em uma organização cooperativa em crise.

Pivoto (2015), em pesquisa realizada com as cooperativas agropecuárias gaúchas sobre

⁶⁴ No grupo dessas 22 cooperativas que não saíram da liquidação encontram-se contabilizadas, inclusive, aquelas que entraram em liquidação no ano de 2017.

⁶⁵ Sugere-se, para um maior aprofundamento, a leitura do inteiro teor da referida Ata, a qual se encontra arquivada na JUCISRS sob número 2811451 de 26/03/2007 e possui acesso público mediante pagamento da respectiva taxa.

os problemas dos direitos de propriedade difusos, verificou que o problema do horizonte é o mais intenso, seguido pelo problema do carona, de portfólio, de controle e de custos de influência. Assim, ao não vislumbrar possibilidades de recuperação da cooperativa, a tendência é de abandono da organização pelo cooperado.

Há muitos outros casos semelhantes de abandono do processo liquidatório por parte dos membros ou, pelo menos, de que os atos que se sucederam o início da liquidação não tenham sido arquivados na JUCISRS. Ilustrativo de tal situação é o levantamento realizado com todas as cooperativas pesquisadas quanto ao cumprimento dos prazos legais, pois que a LCB determina a realização de uma AGE de prestação de contas, pelo menos, a cada seis meses e uma única prorrogação após o primeiro ano (Art. 68, IX e Art. 76 § Único da LCB). A Figura 12⁶⁶ mostra, no entanto, que 78% do total das cooperativas pesquisadas não cumpriram os prazos legais e apenas 22% delas cumpriram os prazos legais assinalados na LCB.

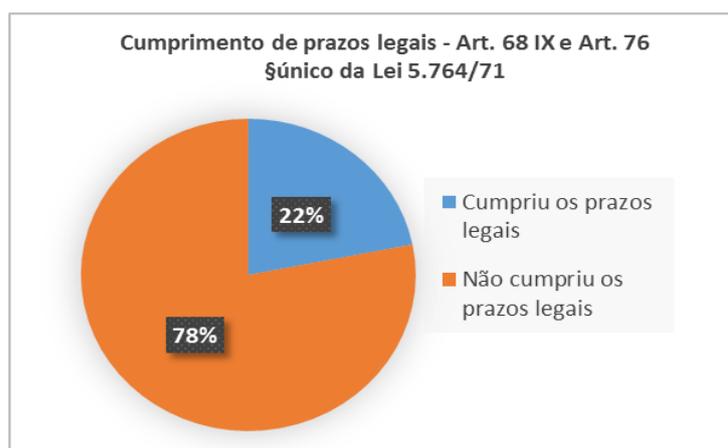


Figura 6 - Cumprimento de prazos legais por parte das cooperativas (Art. 68, IX e Art. 76 § Único da LCB)
 Fonte: Elaborada pelo autor (2018), com base em dados da pesquisa obtidos perante a JUCISRS e Lei 5.764/71

Como se pode observar, é expressiva a quantidade de cooperativas que não cumpriram os prazos legais e esse não cumprimento deve-se a diversos fatores, dentre os quais infere-se estar o baixo nível de qualificação técnica dos condutores do processo. Em outras palavras, o nível de incentivo para que os prazos sejam rigorosamente cumpridos revela-se muito baixo, em especial nos casos em que a situação de insolvência é notória.

Um caso que poderia espelhar tal situação é o da Cooperativa Rural Alegretense, em liquidação desde 1995, que iniciou o processo em decorrência de situação financeira e cujos ativos foram arrendados a outro grupo econômico. A estratégia da Alegretense, ao que se vislumbra das Atas arquivadas, foi a de obter receitas dos aluguéis para servir de custeio ao pagamento de parte

⁶⁶ Considera-se, aqui, todas as cooperativas pesquisadas.

das dívidas, em especial os créditos trabalhistas que gozam de privilégio especial.

Semelhante ao caso da Alegretense encontra-se o caso da Cotrisa, outra importante cooperativa que na década de 1980 e 1990 teve importante representatividade na região Noroeste do RS, e chegou a ter mais de cinco mil associados em seus quadros. Assim como a grande maioria das cooperativas pesquisadas, a Cotrisa entrou em liquidação em decorrência de insolvência financeira e utilizou como estratégia inicial o arrendamento das unidades de recebimento e armazenamento de grãos para terceiros, concentrando suas atividades apenas no varejo de insumos e supermercados.

No entanto, da leitura das Atas de AGE da Cotrisa foi possível evidenciar a ocorrência de fricções internas entre grupos⁶⁷ e a existência de diversos processos judiciais⁶⁸, em especial de natureza fiscal e trabalhista, que acabaram expropriando ao longo dos últimos anos diversas unidades de negócios da cooperativa.

Diferente de todos os outros casos de cooperativas que não conseguiram sair do estado de liquidação após mais de dois anos do seu início é o caso da Cotrimaio, que entrou em liquidação em janeiro de 2013 e permanece em tal condição até os dias de hoje. Trata-se de uma das maiores cooperativas do Noroeste gaúcho, com atuação nos segmentos de grãos, leite e varejo, que chegou a ter mais de 13.000 associados e desempenhar importante protagonismo no agronegócio nacional.

Quando os associados da Cotrimaio deliberaram pelo início do processo de liquidação, a cooperativa já se encontrava, há bastante tempo, envolvida em uma grave crise financeira, o que se denota não apenas da leitura da Ata de AGE⁶⁹ de liquidação, mas também, e principalmente, mediante consulta processual no site do TJRS, o que demonstra que, no período em que deflagrada a liquidação, um grande número de ações judiciais já buscava a expropriação do patrimônio da cooperativa. Exemplo mais emblemático é o caso do leilão ocorrido em novembro de 2012 de uma das mais importantes unidades de negócio da cooperativa⁷⁰.

⁶⁷ Da leitura das Atas verifica-se a renúncia do liquidante logo após o início do processo e, após, diversas denúncias de irregularidades que teriam sido praticadas por membros do corpo diretivo.

⁶⁸ Em consulta ao website de leilões judiciais Cargnelutti Leilões, realizado por meio de <https://www.cargneluttileiloes.com.br/>. Acesso em 20 out.2018.

⁶⁹ Sugere-se, para um maior aprofundamento, a leitura do inteiro teor da referida Ata, a qual se encontra arquivada na JUCISRS sob número 3762727 de 07/03/2013 e possui acesso público mediante pagamento da respectiva taxa.

⁷⁰ Trata-se de arrematação realizada nos autos da Carta Precatória de Avaliação e Venda nº 104/1.11.0000561-1, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Horizontina, cujo credor era o fundo internacional CALLAO PARTNERS LTD., e em cujo processo a COTRIMAIO acabou perdendo a propriedade da unidade de negócios de Dr. Maurício Cardoso, a qual não apenas possuía expressiva capacidade de geração de faturamento para a cooperativa como também era importante unidade de atendimento do quadro de associados local. Para um maior aprofundamento sobre o caso, sugere-se o acesso aos autos principais da execução nº 583.00.2008.227112-0, que tramitou perante a 33ª Vara Cível do Foro Central do Fórum João Mendes Junior da Comarca de São Paulo/SP.

A análise das Atas de assembleia da cooperativa, em especial aquelas realizadas anteriormente ao processo liquidatório, evidencia que a Cotrimaio tardou a deflagrar o seu processo de reestruturação visto que, de muito tempo, vinha acumulando prejuízos expressivos, como evidencia o teor da Ata de AGO⁷¹ realizada em 27 de março de 2009 na qual a cooperativa relata um prejuízo⁷² na ordem de R\$ 78 milhões, o que, por si só, já evidenciava a necessidade de uma profunda reestruturação financeira da cooperativa. No entanto, os membros da cooperativa somente decidiram deliberar pela liquidação em 2013, após a perda de um importante ativo em um leilão judicial.

Pouco antes de finalizar o segundo ano de liquidação, a despeito de inexistir previsão legal para tal, a Cotrimaio convocou os seus principais credores, entre instituições financeiras e fornecedores, e apresentou um plano de pagamento conjunto, a exemplo do que ocorre nos processos de recuperação judicial regradados pela LRF. Era uma tentativa amistosa de apresentar o plano de reestruturação da cooperativa e tentar obter o consenso entre os credores. No entanto, não houve adesão suficiente para a estratégia prosseguir.

Diante disso, final do ano de 2014, a Cotrimaio ajuizou⁷³ perante o Fórum de Três de Maio (RS) uma ação judicial contendo dois pedidos alternativos: (i.) reconhecer o direito da cooperativa a se submeter a recuperação judicial e, assim, processar a ação com tal; ou, (ii.) converter a liquidação extrajudicial em judicial, mantendo as atividades da cooperativa e concedendo-lhe novo prazo de suspensão das ações.

A juíza da responsável pelo caso refutou, de plano, o primeiro pedido e, com relação ao segundo, concedeu prazo para a cooperativa emendar a inicial e esclarecer se pretendia seguir com o pedido de liquidação judicial da cooperativa, caso em que deveria expressamente consignar a intenção dissolutória e pedido de decretação de insolvência civil.

A cooperativa, contudo, insistiu que pretendia seguir com as atividades e não ver decretada sua insolvência civil, ao que o juízo rejeitou a petição inicial e extinguiu o processo. A Cotrimaio, por sua vez, não se deu por satisfeita e interpôs recurso⁷⁴ ao TJRS que, no entanto,

⁷¹ Para um maior aprofundamento, sugere-se a leitura da íntegra da referida Ata, que se encontra arquivada perante a JUCISRS sob número 3163663, de 20/07/2009 e possui acesso público mediante pagamento da respectiva taxa.

⁷² Embora expressivo o prejuízo acumulado no exercício de 2008 e a despeito das regras insertas na LCB que tratam do rateio dos prejuízos entre os membros, a cooperativa optou por não fazer o rateio, deixando assim de capitalizar o referido valor com seus associados e reverter o prejuízo apurado. Vide nota anterior.

⁷³ O processo foi distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Três de Maio/RS sob nº 074/1.14.0004299-0. As informações aqui referidas foram extraídas da análise da íntegra do processo, o qual tramitou com absoluta publicidade de atos. Recomenda-se, para um maior esclarecimento, a leitura da íntegra das decisões proferidas no âmbito do referido processo.

⁷⁴ Trata-se da Apelação Cível nº 70066401696, que tramitou perante a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, tendo como Relator o Des. Jorge André Pereira Gailhard. Sugere-se, para um maior aprofundamento, a leitura do inteiro teor do Acórdão respectivo.

manteve a decisão de primeiro grau e reafirmou a impossibilidade de a cooperativa submeter-se ao regime de recuperação judicial e, também, converter sua liquidação extrajudicial para judicial uma vez que a tal processo já se encontrava em andamento.

Passados quase seis anos do início do processo liquidatório, a Cotrimaio ainda continua em liquidação embora, contraditoriamente, informações contidas em seu website e notícias publicadas em mídias regionais dão conta de que a cooperativa parece estar em situação diversa⁷⁵, inclusive expandindo negócios.

Ora, sendo assim, qual seria a razão para a cooperativa permanecer em estado de liquidação por tanto tempo se, em tese, nenhum motivo o justificaria? Com efeito, a cooperativa parece ter deixado claro que não pretende ser dissolvida, e adicionalmente, passados dois anos do início do processo liquidatório, ela já não pode mais de beneficiar da proteção legal conferida pelo artigo 75 da LCB e ver suspensas as ações judiciais contra si.

Algumas suposições nos ocorrem, e dizem respeito a governança da cooperativa e aos interesses individuais de seus membros relacionados aos direitos de propriedade. A primeira, é que em mantendo o status de liquidação, a cooperativa continua com uma estrutura enxuta de governança, centralizando todos os poderes de gestão na pessoa do liquidante, o qual possui todos os poderes de administração, prestando contas unicamente à assembleia de associados. Não existe, neste caso, as figuras institucionais do vice-presidente, secretário e conselheiros de administração, o que poderia tornar mais burocrático, caro e conflitante o processo de tomada de decisão da cooperativa.

A segunda suposição é a de que a cooperativa, por estar em liquidação, não seria capaz de transmitir aos demais membros qualquer incentivo de colaboração dada a incerteza quanto a sua reestruturação, a ponto de inexistirem membros dispostos a assumirem qualquer função que denote responsabilidade na condução dos negócios.

Uma terceira, talvez mais sólida, diz respeito aos direitos de propriedade. Segundo Cook *and* Iliopoulos (2000), a regra nas cooperativas é de que os membros-patronos geralmente contribuem com capital acionário mediante métodos de patrocínio, ou serviços, em vez de métodos explícitos de investimento. Logo, havendo um desestímulo para esse patrocínio, a tenência é de emagrecimento do empreendimento.

No mesmo sentido, analisam Costa, Chaddad *and* Azevedo (2012)⁷⁶, para quem o

⁷⁵ Veja-se, a propósito, notícia veiculada no site da cooperativa intitulado “COTRIMAIO amplia portfólio da marca Raízes e lança linha de Suplementos Vitamínicos e Minerais” disponível em <http://www.Cotrimaio.com.br/noticias/Cotrimaio-amplia-portfolio-da-marca-raizes-e-lanca-linha-de-suplementos-vitamnicos-e-minerais> Acesso em 18 ago.2018.

⁷⁶ Par um maior aprofundamento quanto as estruturas de governança das cooperativas agropecuárias brasileiras

instituto legal e doutrinário que rege as cooperativas agropecuárias brasileiras desvincula o direito ao controle do proprietário das suas cotas de capital e do montante das transações econômicas que realiza com a organização, o que pode gerar problemas de controle, tais como expropriação de grupos de sócios ou consumo de bens não pecuniários.

Para Cook *et al.* (2000), a aquisição de capital em cooperativas é vista com uma série de restrições em razão da existência dos problemas de *free-rider*, horizonte e portfolio, em especial decorrentes da limitação de benefícios que geram aos seus membros. Em outras palavras, os benefícios apenas são palpáveis a medida em que os membros se utilizam dos serviços, gerando a conduta oportunista que, com muito mais intensidade é vista nos momentos de dificuldades da cooperativa.

Em um minucioso estudo de caso sobre a falência da Tri-Valley Growers, que chegou a ser a maior cooperativa de frutas dos EUA, Cross, Buccola and Thomann.(2009)⁷⁷ constataram em que as cooperativas agrícolas podem utilizar preços discricionários para distribuir capital acionário para membros ativos às custas dos credores e membros inativos. Esta prática, ao que se evidencia, *mutatis mutantis*, tem sido utilizada pelas cooperativas que entram em liquidação e assim permanecem, como parece ser o caso da Cotrimaio. Talvez aqui possa residir, com certa intensidade, uma das razões para que os membros evitem a dissolução da cooperativa, ainda que constatada a sua insolvência.

Cook (1994) lembra que o problema do *free-rider*, no que se refere ao desafio de aquisição de ações, pode ser descrito como a possível tendência de os membros subinvestirem em sua organização, porque os investimentos de capital em cooperativas ganham reajustes limitados ou nulos. No caso de uma cooperativa insolvente, como as que são objeto do presente estudo, a tendência é de que os membros potencializem a sua ocorrência justamente por vislumbrar a impossibilidade de reaver o capital social após a efetiva dissolução da cooperativa insolvente. Em outras palavras, esclarecer os direitos de propriedade pode levar ao aumento da probabilidade de criar incentivos ao investimento, ou à permanência dos membros e, embora a importância dos direitos de propriedade claramente definidos esteja bem estabelecida para as empresas orientadas ao investidor, o mesmo não ocorre com as cooperativas, cuja iliquidez dos

em especial na ausência de separação entre controle e decisão, sugere-se a leitura da íntegra do artigo de Costa, Chaddad e Azevedo (2012) que identificou que diferentes modelos de governança coexistem no Brasil, preponderando ainda, a governança concentrada. COSTA, Davi Rogério de Moura; CHADDAD, Fabio Ribas; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Separação entre propriedade e decisão de gestão nas cooperativas agropecuárias brasileiras. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, v. 50, n. 2, p. 285-300, 2012.

⁷⁷. Recomenda-se a leitura do artigo para um maior aprofundamento do caso: CROSS, Robin M.; BUCCOLA, Steven T.; THOMANN, Enrique A. Cooperative liquidation under competitive stress. *European Review of Agricultural Economics*, v. 36, n. 3, p. 369-393, 2009.

direitos de propriedade é a regra. (Cook and Iliopoulos, 2000)

Outra consequência apontada por Cook (1994) é a ocorrência do problema do horizonte, decorrente da iliquidez do capital investido em decorrência da inviabilidade, ou dificuldade, de o cooperado vislumbrar ganhos futuros. Em tal situação, haveria uma tendência de pressionar a liderança cooperativa (administração e conselho) para maximizar os benefícios de curto prazo (armazenagem e insumos a custos mais baixos e produção a cotação mais alta) aos membros, embora tal política possa ser prejudicial a partir da perspectiva de longo prazo.

Tal prática, inclusive, também pode ser facilmente evidenciada nas estratégias utilizadas pela Cotrijuí durante seu processo liquidatório. Mediante o uso do sistema de armazém geral, a cooperativa procurou remunerar mais o produtor pela venda de sua produção como forma de estimular a continuidade dos negócios. Adicionalmente, promoveu uma campanha de compensação de créditos mediante o fornecimento de mercadorias em supermercados e lojas de insumos. As notícias publicadas no site da cooperativa⁷⁸ demonstram com clareza tal prática. Entretanto, a leitura das Atas de AGE realizadas após o início da liquidação, ao seu turno, destacam o exponencial crescimento do prejuízo ao final de cada exercício financeiro, o que evidencia que a estratégia utilizada pela cooperativa pode ter beneficiado seus cooperados, em detrimento dos credores e dos associados inativos. Atualmente, cumpre ressaltar, a liquidação da Cotrijuí está sob intervenção judicial, inclusive com a nomeação de liquidante pelo juízo. Ao que parece, os limites de uso das estruturas das cooperativas pelos seus membros em detrimento dos interesses dos credores e dos sócios inativos parece ter encontrado um limite. A questão que resta a ser esclarecida é em que frequência situações tais poderiam persistir, já que a figura do liquidante foi concebida justamente para liquidar a sociedade. Justamente por tais situações que o Banco Central veda qualquer operação de crédito com empresas em situação de liquidação.

Embora traga consigo uma carga de traumas e reflexos negativos para o grupo social em que habita, é do cotidiano empresarial a sucumbência de grupos empresariais, de todos os setores, escalas e geografias. O mercado precisa se desintoxicar daquelas organizações que consomem demasiados recursos para produzir produtos ou prestar serviços inadequadamente à demanda de mercado e ao progresso socioeconômico (LEMOS, 2009)⁷⁹.

⁷⁸ Para exemplificar, pode-se consultar as seguintes notícias: “*Através do Armazém Geral associados da Cotrijuí conseguem bons preços pela soja*”, disponível em:

http://www.cotrijuicoop.br:8080/pg_noticias/noticias_n.jsp?id_noticia=2460, Acesso em 18 set.2018 e ,

“*Sucesso do cartão associado Cotrijuí*”, Disponível em

http://www.cotrijuicoop.br:8080/pg_noticias/noticias_n.jsp?id_noticia=2477, Acesso em 18 set.2018.

⁷⁹ LEMOS, Eduardo. Análise da Empresa em Crise: uma Visão não Jurídica. *IN*: DE LUCCA, Newton; DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier

3.6 COMPARATIVO ENTRE COOPERATIVAS EM LIQUIDAÇÃO E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A primeira diferença que se pode notar em relação ao procedimento de liquidação de cooperativas previsto na LCB e a recuperação judicial prevista na LRF diz respeito à transparência do processo. Por expressa determinação legal, a empresa em recuperação judicial é obrigada a informar não apenas o valor do seu passivo como discriminá-lo⁸⁰ ao juiz, de modo que a transparência seja total. Nas cooperativas, inexistente qualquer determinação em tal sentido, nem sequer sendo obrigadas a publicar lista de credores.

Em um comparativo⁸¹ (Figura 1) realizado entre cooperativas agropecuárias que iniciaram processo de liquidação extrajudicial e empresas agrícolas que se submeteram ao processo de recuperação judicial, encontram-se evidências concretas de que as empresas que se utilizaram dos mecanismos previstos na LRF alcançaram uma taxa de sucesso na aprovação de um plano coletivo de pagamento aos credores em tempo razoavelmente menor se comparado com as cooperativas que conseguiram tal consenso.

Em média, as quatro empresas comparadas tiveram seus planos de pagamento aprovados pelos credores após 24 meses do início do processo de recuperação judicial, ao passo que a única cooperativa (Comtul) que alcançou o consenso entre seus credores precisou de mais de 30 meses após o início do procedimento de liquidação extrajudicial, sendo que as demais nem sequer conseguiram alcançar o consenso com seus credores, conforme detalhado na figura 7 a seguir:

Latin, p. 124-136, 2009.

⁸⁰ De acordo com Scalzilli *et al.* (vide p. 174), tanto na recuperação judicial quanto na auto falência, o devedor é obrigado a apresentar a relação nominal de seus credores juntamente com a petição inicial, devendo referida lista conter nome, endereço, importância devida, natureza e classificação do crédito, tudo de conformidade com o que determinam os artigos 52, III e 105, II da LREF.

⁸¹ Conforme exposto anteriormente, para fins de escolha das empresas e cooperativas a serem comparadas, consideraram-se os seguintes critérios: (1) todas tiveram o início do processo de recuperação judicial ou liquidação extrajudicial entre 2013 e 2014, ou seja, mesmo período; (2) todas estão localizadas na região noroeste do Rio Grande do Sul, com suas sedes situadas em um mesmo raio de aproximadamente 100km²; (3) todas possuíam dívidas superiores a R\$ 150 milhões de reais; e, (4) em todas elas, a atividade de recebimento, armazenamento e comercialização de grãos, com a venda de insumos, representavam a principal atividade, ou seja, eram todas concorrentes entre si com atuação em uma mesma região agrícola.

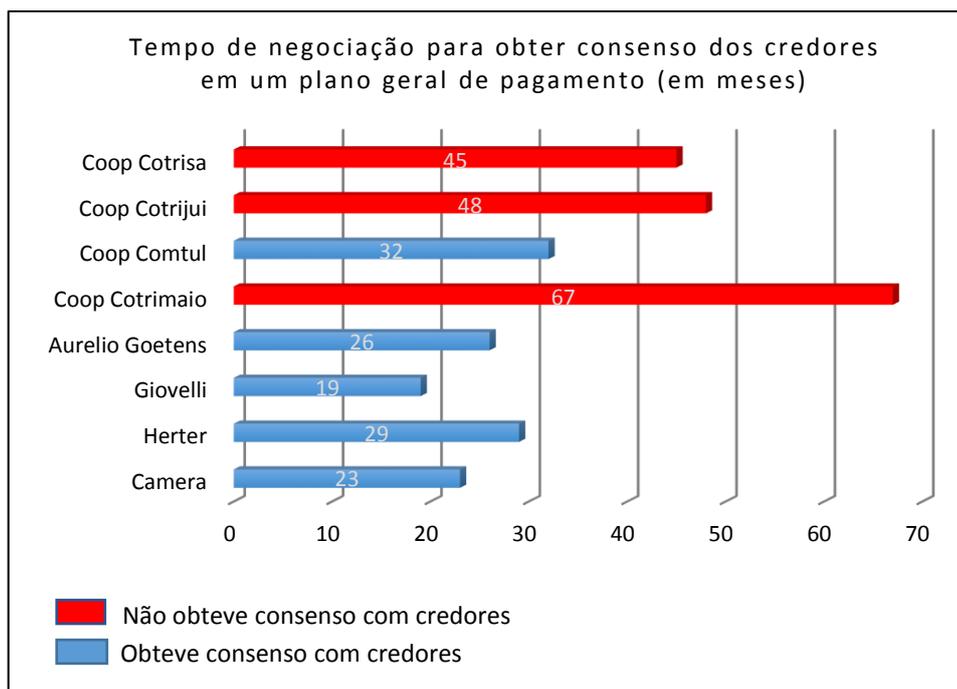


Figura 7 - Comparativo de tempo de negociação para aprovação de plano de pagamento coletivo⁸²

Fonte: Elaborado pelo autor (2018) com base nas pesquisas.

Como pode ser observado da análise da Figura 7, mesmo após mais de 45 meses, 75% das cooperativas comparadas não lograram construir um consenso com seus credores e continuam em liquidação. No caso da Cotrimaio, são mais de cinco anos (67 meses) em situação de liquidação, o que evidencia a dificuldade em conseguir reestabelecer o ambiente necessário para a solução da crise.

Outro dado que chama a atenção é a constatação de que as empresas que se valeram da recuperação judicial obtiveram a aprovação de um plano de pagamento após, em média, 24 meses de negociação. Se consideradas as disposições constantes na LRF, referido prazo pode ser considerado longo, uma vez que a legislação prevê a realização de AGC em até 180 dias após o início do pedido de recuperação judicial. Entretanto, ao se comparar tal prazo com as cooperativas, pode-se seguramente evidenciar que a legislação aplicável às empresas lhes é muito mais favorável.

Também merece destaque as informações que dizem respeito às condições de pagamento estabelecidas nos planos de pagamento. Na análise dos casos demonstrados na Figura 7, contata-se que as empresas obtiveram a aprovação de planos que contemplam condições favoráveis para o pagamento dos débitos, com longos prazos e baixas taxas de

⁸² Ressalta-se, para melhor compreensão, que as cooperativas não podem submeter o plano a uma AGC. Portanto, considera-se para esta comparação a possibilidade de as cooperativas alcançarem um certo nível de sucesso em suas negociações que lhes permita sair da liquidação.

correção da moeda, conforme pode ser verificar no quadro 4, abaixo:

Quadro 3 - Comparativo dos planos de pagamento aprovados pelas empresas em recuperação judicial

Comparativo das condições de pagamento dos planos de recuperação judicial				
Empresa	Giovelli	Aurelio Goetems	Herter	Camera
Debito	R\$ 451.756.006,11	R\$ 192.355.394,03	R\$ 165.160.920,64	R\$ 665.998.384,85
Condições de pagamento	Carência de 20 meses e pagamento em 20 anos, sendo 42% nos 11 primeiros meses e, 28% nos 4 anos subsequentes e 30% nos últimos 5 anos, com jutos de % ano ano +TR; III - pagamento em 20 anos, sendo 30% nos 11 primeiros meses e, 20% nos 5 anos subsequentes e 20% nos últimos 3 anos, com jutos de 1% ano ano +TR; IV - credores até R\$ 30.000,00 serão pagos em até 90 dias a contar da homologação do plano e credores superiores a este valor receberão o saldo que passar de trinta mil nas mesmas condições da cláusula III.	II) Pagamento apenas do juro de 1,5% a.a. nos quatro primeiros semestres e pagamento do principal em 13 anos, vencendo a primeira 2 anos após a homologação do plano, juros de 3% a.a. e correção pelo percentual de 25% do CDI; III) Pagamento apenas do juro de 1,0% a.a. nos três primeiros semestres e pagamento do principal em 13 anos, vencendo a primeira 3 anos após a homologação do plano, juros de 2% a.a. e correção pelo percentual de 25% do CDI.	Carência de 20 meses e pagamento em 20 anos, sendo 42% nos 11 primeiros meses e, 28% nos 4 anos subsequentes e 30% nos últimos 5 anos, com jutos de % ano ano +TR; III - pagamento em 20 anos, sendo 30% nos 11 primeiros meses e, 20% nos 5 anos subsequentes e 20% nos últimos 3 anos, com jutos de 1% ano ano +TR; IV - credores até R\$ 30.000,00 serão pagos em até 90 dias a contar da homologação do plano e credores superiores a este valor receberão o saldo que passar de trinta mil nas mesmas condições da cláusula III.	Carência de 20 meses e pagamento em 20 anos, sendo 42% nos 11 primeiros meses e, 28% nos 4 anos subsequentes e 30% nos últimos 5 anos, com jutos de % ano ano +TR; III - pagamento em 20 anos, sendo 30% nos 11 primeiros meses e, 20% nos 5 anos subsequentes e 20% nos últimos 3 anos, com jutos de 1% ano ano +TR; IV - credores até R\$ 30.000,00 serão pagos em até 90 dias a contar da homologação do plano e credores superiores a este valor receberão o saldo que passar de trinta mil nas mesmas condições da cláusula III.

Fonte: Elaborado pelo autor (2018) com base nos planos de RJ aprovados em AGC pelas respectivas empresas.

Não foi possível fazer uma comparação direta entre as condições de pagamento constantes nos planos de recuperação judicial aprovados pelas empresas e as propostas de pagamento das cooperativas em razão de que (i.) nenhuma cooperativa submeteu um plano de pagamento coletivo aos seus credores, porque é inexistente base legal para tal; (ii.) os dados constantes na atas de AGE arquivados pelas cooperativas são insuficientes para realizar qualquer análise ou emitir juízo sobre as condições em que as cooperativas negociaram seus débitos com seus credores. Entretanto, pode-se afirmar, com certa segurança, que de todo o material pesquisado e dos resultados apresentados, evidenciou-se que nenhuma cooperativa das analisadas conseguiu negociar, coletivamente, com seus credores nas mesmas condições que as empresas em recuperação judicial o fazem.

Como o objetivo do presente tópico é demonstrar as diferenças existentes entre a legislação que regula as cooperativas e aquela que rege a recuperação judicial da empresa, vale mencionar, ainda, que a LRF possui um mecanismo legal inspirado no direito estadunidense⁸³

⁸³ O *cram down* é inspirado no § 1129(b) do Chapter 11 do Bankruptcy Code dos Estados Unidos da América. Diz o texto legal: “Notwithstanding section 510(a) of this title, if all of the applicable requirements of subsection (a) of this section other than paragraph (8) are met with respect to a plan, the court, on request of the proponent of the plan, shall confirm the plan notwithstanding the requirements of such paragraph if the plan does not discriminate unfairly, and is fair and equitable, with respect to each class of claims or interests that is impaired under, and has not accepted, the plan.” (grifos próprios). Disponível em:

conhecido como *cram down*⁸⁴, por meio do qual o juiz da recuperação judicial pode homologar o plano de recuperação judicial mesmo que ele não tenha obtido os votos necessários previstos na lei. A empresa Camera Agroalimentos⁸⁵, que faz parte do comparativo acima (Figura 7 e Quadro 4), teve seu plano de recuperação judicial aprovado graças ao instituto do *cram down*, inobstante as objeções apresentadas por alguns credores. Tal questão reforça, ainda mais, a demonstração de que o instituto da recuperação judicial, quando comparado com o procedimento de liquidação de cooperativas, é muito mais benéfico à empresa que busca a superação da crise econômico-financeira.

Ao se analisar o Life Cycle Framework proposto por Cook (2018), verifica-se que, na fase cinco, as cooperativas iniciam um alinhamento descendente devendo-se, neste momento, fazer uma escolha dentre 4 sugeridas por Cook (2018): reinvenção; permanecer na mesma situação; desovar; ou, a saída, pela liquidação. (Figura 8)

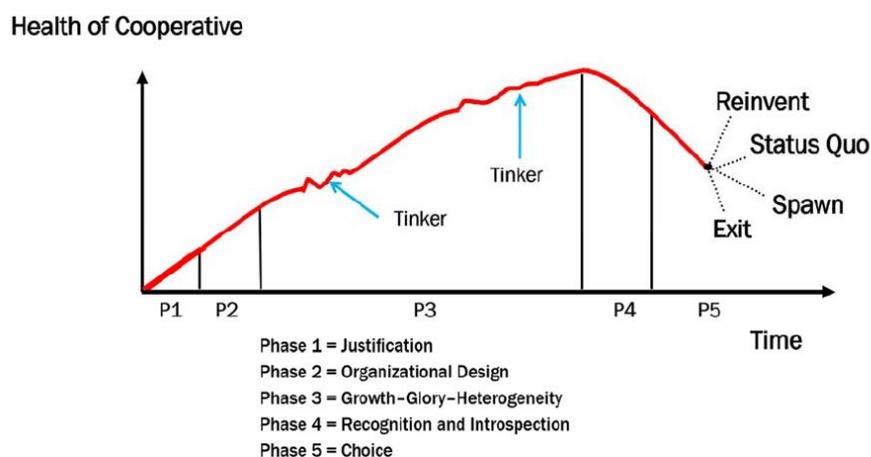


Figura 8 - - Life Cycle Framework

Fonte: Cook (2018, p. 5)

A análise dos casos dessa pesquisa com base na teoria do *Life Cycle Framework* de Cook (2018), resguardadas as particularidades a realidade brasileira, evidencia a opção da grande maioria das cooperativas gaúchas em crise pela reestruturação. No entanto, conforme já

[<https://www.usbankruptcycode.org/chapter-11-reorganization/subchapter-ii-the-plan/section-1129-confirmation-of-plan/>] Acesso em: 21 ago.2018.

⁸⁴ Bruno Marques Bensal Roma sobre o *cram down*: *Trata-se de instituto importado do direito estadunidense, fato que por si só já é indiciário da controvérsia acerca de sua adoção no direito brasileiro. O instituto capitulado no art. 58 da LREF10 permite que a recuperanda, com autorização do juízo, em favor do princípio da recuperação empresa, ao alcançar ao menos duas classes de credores (e um terço de seu quantum absoluto) se dê a liberdade de se recusar a negociar com os demais credores.* In Revista de Direito Empresarial | vol. 11/2015 | p. 381 - 403 | Set - Out / 2015 DTR\2015\13501

⁸⁵ Para mais aprofundamento sobre o caso, recomenda-se a leitura da decisão que homologou o plano de recuperação judicial da Camera Agroalimentos consultando aos autos do processo nº 028/1.14.0006821-1, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Rosa, Rio Grande do Sul.

observou Cook (1994)⁸⁶, é extremamente desafiador gerenciar cooperativas em crise; mais ainda quando não existem mecanismos legais que possam dar o suporte necessário à estratégia escolhida, como é o caso da reestruturação financeira, fazendo com que o desafio se torne ainda maior.

Entretanto, os resultados obtidos evidenciaram que as tentativas de reestruturação, em sua grande maioria, falharam já que mais de 70% das cooperativas que iniciou um processo de reestruturação por meio da liquidação não mais conseguiu sair dela e, ao nosso ver, em grande parte em razão da ausência de uma estrutura legal que incentive a preservação da cooperativa e não a sua dissolução. A comparação realizada entre os institutos da Liquidação e da Recuperação Judicial evidencia tal assertiva.

Com base nos resultados, é possível afirmar ainda que a gestão é outro fator que contribui em elevado grau para o insucesso da reestruturação cooperativa. O caso Comtul evidenciou que a tomada de decisão pela reestruturação tão logo evidenciada a crise econômico-financeira mitigou, em muito, a ausência de uma legislação recuperatória. Ao mesmo tempo em que outros casos demonstraram que a decisão tardia carregou consigo prejuízos irreversíveis.

⁸⁶ Sugere-se a leitura do artigo “The Role of Management Behavior in Agricultural Cooperatives.” J. Agr. Coop. 9(July/1994):42-58, de Michael L. Cook.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fazer uma radiografia de todos os casos de cooperativas agropecuárias do Rio Grande do Sul que se submeteram ao procedimento de dissolução/liquidação no período de 1994 a 2017, a pesquisa conseguiu obter um parâmetro de taxa de sucesso das cooperativas que buscaram a superação da crise econômico-financeira. O estudo mostrou que 76% das organizações que se submeteram ao processo motivadas por problemas financeiros não conseguiram reverter o status liquidatório e, tampouco, efetivamente se dissolveram.

A pesquisa evidenciou, ainda, o crescente número de liquidações nos últimos anos, bem como mostrou uma curva decrescente na taxa de sucesso das cooperativas que conseguem sair da liquidação. O estudo também revelou que o grupo de cooperativas que iniciou processo liquidatório motivadas pela crise financeira possui alta propensão a descumprir os prazos legais de realização de assembleia de prestação de contas aos seus associados. Isso porque a ausência de um controle externo e de sanções legais incentivam o descumprimento das normas procedimentais.

Ao analisar os resultados obtidos em confronto com as regras da LRF fica clara a ausência de uma estrutura regulatória que tenha por objetivo precípua a preservação da cooperativa em momentos de crise e não a sua dissolução, como prevê a LCB. Até mesmo a Lei 11.101/05 - LRF, concebida a pouco mais de dez anos, já é objeto de intensos debates e projetos legislativo objetivando o seu aperfeiçoamento.

Outro fator evidenciado é a ausência de uma submissão a um fiscal externo (no caso o juiz ou o administrador judicial) para as cooperativas, o que aumenta a possibilidade de os condutores do processo de liquidação ficarem mais suscetíveis a descumprirem regras legais. O liquidante, além de se tornar uma espécie de CEO da cooperativa, também acumula as funções de juiz, síndico e curador da massa a liquidar em notório conflito de interesses, o que prejudica principalmente credores não associados. Assim, o interesse dos associados, ao menos os ativos, parece restar atendido durante a liquidação ao contrário dos credores externos, que ficam à margem de todo o processo, dependendo da boa vontade do liquidante.

A falta de transparência do processo liquidatório é outro ponto que chama a atenção diante da absoluta ausência de informações financeiras sobre o endividamento das cooperativas analisadas. Acessíveis unicamente pelos seus associados, os credores externos ficam reféns de toda e qualquer informação sobre a real situação da cooperativa. Este pode ser também um dos motivos para as dificuldades enfrentadas pelas cooperativas na busca pelo acordo conjunto com

seus credores.

Ao analisar todos os casos unicamente com base nos arquivos da Jucisrs, a pesquisa encontrou algumas limitações. As demonstrações contábeis, tais como faturamento antes e depois do início do processo liquidatório, não puderam ser acessadas, pois não se tratam de informações de ordem pública. Da mesma forma, a pesquisa não teve acesso a informações sobre as *quotas capitais* dos associados, cujas informações poderiam ensejar uma análise mais acurada dos direitos de propriedade dos membros e, assim, medir a influência destes na tomada de decisão pela liquidação e, em alguns casos, pelo abandono da organização.

O perfil da dívida das cooperativas em liquidação e o montante devido aos próprios membros também não pode ser mediada por ausência de dados. Tais informações poderiam dar um panorama do grau de intensidade com que a ‘massa liquidanda’ é utilizada para satisfazer seus membros em detrimento dos credores. Na recuperação judicial, por exemplo, nenhum pagamento que não esteja previsto em plano de recuperação judicial ou autorizado pelo juiz pode ser realizado, sob pena de caracterização de crime falimentar, o que nem de longe ocorre na liquidação de cooperativas.

Sugere-se assim, a continuidade da presente pesquisa, não apenas aprofundando o nível de informações, com também expandindo geograficamente a análise. Um retrato em nível nacional ou, pelo menos, que contemple os principais Estados “cooperativos”, certamente enriqueceria o debate sobre a necessidade de atualização da legislação cooperativa no Brasil.

Estudos empíricos que examinem a intensidade e a influência dos direitos de propriedade dos membros para a tomada de decisão se revela de grande interesse para contribuir para o debate do enfrentamento da crise econômico-financeira da cooperativa. Afinal de contas, quais são os reais direitos de propriedade dos membros e qual a sua intensidade na influência para a motivação do membro investir na organização?

Não menos importante, urge a pesquisa evidenciou a necessidade de debatermos sobre a responsabilidade dos associados para com os prejuízos financeiros apresentados ao final de cada exercício. Embora não tenha sido objeto de estudo do presente trabalho, ao longo da pesquisa e da análise de centenas de atas assembleares evidenciamos absoluta ausência de qualquer deliberação ou discussão pelo rateio de prejuízos entre os associados. Logo, se é bem verdade que o cooperativismo se caracteriza justamente pela comunhão de esforços de seus membros, é no mínimo contraditório não encontrar qualquer evidência ao longo da pesquisa que demonstrasse a intenção dos associados em assumir os prejuízos financeiros em prol da sobrevivência da organização. É importante, assim, a provocação de estudos em tal sentido, até mesmo para que se possa melhor compreender eventual correlação entre a ausência de rateios

do prejuízo prevista no art. 89 da LCB e (i.) o insucesso dos procedimentos de liquidação para a reestruturação financeira da cooperativa e/ou (ii.) a manutenção de maus gestores no comando da sociedade.

Por fim, entende-se que a atualização legislativa é urgente, em especial para incluir na Lei 5.647/71 mecanismos que objetivem preservar a cooperativa em vez de dissolvê-la em momentos de crise financeira. Além disso, é preciso resguardar, também, os interesses dos credores externos da cooperativa em liquidação, principalmente no que diz respeito a transparência do processo dissolutório/liquidatório.

Em respeito às particularidades do tipo societário a que pertencem as cooperativas, entende-se que a simples inclusão da possibilidade de elas se sujeitarem ao processo de recuperação judicial da lei 11.101/05, por si só, não traria a eficácia almejada. É preciso observar as particularidades do tipo societário, que reconhecidamente é *sui generis* e possui um caráter social mais amplo, de sorte que a solução aqui proposta seria a inclusão de um novo capítulo na Lei 5.764/71 denominado “DA REORGANIZAÇÃO DA COOPERATIVA”.

Referido capítulo deverá contemplar providências de natureza obrigacional e processual que assegurem:

- a) a ampla transparência do procedimento, com a obrigatoriedade de divulgação da relação nominal de todos os credores e demonstrações financeiras da cooperativa, devidamente auditadas por terceiros;
- b) a previsão de um procedimento similar ao da recuperação extrajudicial de empresas, a ser utilizado para situações em que a cooperativa não necessite da tutela judicial, a exemplo do instituto da recuperação extrajudicial previsto na Lei 11.101/2005;
- c) a previsão de um procedimento de recuperação judicial, a ser conduzido pelo judiciário com a nomeação de administrador judicial e sem a destituição do conselho de administração, a exemplo do que ocorre na LRF;
- d) a previsão de realização de uma assembleia geral de credores para apreciação de um plano de pagamento coletivo com efeito vinculante e de novação das obrigações, a exemplo do que ocorre na LRF;
- e) a possibilidade de venda de ativos a terceiros sem a contaminação do passivo, mediante aprovação de condições pré-estabelecidas em assembleia geral com a participação de associados e credores, de modo a estimular a alienação de bens, inclusive unidades produtivas antes que estas se depreciem.
- f) e por fim, e mais importante, a criação de regras legais e benefícios de ordem

fiscal e laboral que estimulem procedimentos de fusão e incorporação envolvendo cooperativas em crise financeira, como forma de evitar que determinados passivos da incorporada contaminem a incorporante, além de estimular a expansão e perpetuidade do sistema cooperativo, o que fortaleceria o setor.

5- REFERÊNCIAS

ABRAHAMSEN, M. A. Government regulations and market performance, **Journal of Farm Economics**, Oxford, v. 48, n. 5, p.1439-1443, Dec. 1966.

BIALOSKORSKI NETO, S. **Economia e gestão de organizações cooperativas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. [Lei Geral do Cooperativismo]. Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: <http://www.mncr.org.br/biblioteca/legislacao/leis-e-decretos-federais/lei-no-5-764-de-16-de-dezembro-de-1971-lei-geral-do-cooperativismo/view>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 20 jan. 2017.

BULGARELLI, W. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. Niterói: Renovar, 1998.

BURANELLO, R; PERIN JUNIOR, E; SOUZA, A. R. P. **Direito do agronegócio: mercado, regulação, tributação e meio ambiente**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CHADDAD, F. R.; COOK, M. L. Conversions and other forms of exit in US agricultural cooperatives. *In*: KARANTININIS, K.; NILSSON, J. (ed.). **Vertical markets and cooperative hierarchies: the role of cooperatives in the agri-food industry**. Dordrecht : Springer, 2007. p. 61-72.

COOK, M. L. The role of management behavior in agricultural cooperatives. **Journal of Agricultural Cooperation**, Washington, DC, v. 9, p. 42-58, 1994.

COOK, M. L. The future of US agricultural cooperatives: a neo-institutional approach. **American Journal of Agricultural Economics**, Oxford, v. 77, n. 5, p. 1153-1159, 1995.

COOK, M. L. A life cycle explanation of cooperative longevity. **Sustainability**, Westport, v. 10, n. 5, p. 1586, 2018.

COOK, M. L.; ILIOPOULOS, C. Indefined property rights in collective action: the case of US agricultural cooperatives. *In*: MENARD, C. (ed.). **Institutions, contracts and organizations: perspectives from new institutional economics**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, c2000. cap. 22, p. 335-348.

COOK, M. L.; BURRESS, M. J. A cooperative life cycle framework. Columbia, Mo.: University of Missouri. Dept. of Agricultural Economics, 2009. Unpublished manuscript.

COSTA, D. R. M; CHADDAD, F. R.; AZEVEDO, P. F. Separação entre propriedade e decisão de gestão nas cooperativas agropecuárias brasileiras. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, DF, v. 50, n. 2, p. 285-300, 2012.

CROSS, R. M.; BUCCOLA, S. T.; THOMANN, E. A. Cooperative liquidation under competitive stress. **European Review of Agricultural Economics**, Oxford, v. 36, n. 3, p. 369-393, 2009.

FRANCO, C. J. O. A figura do sócio, associado ou cooperado. *In*: GONÇALVES NETO, A. A. (org.). **Sociedades cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. v. 1, p. 135-163.

FRANKE, W. **Direito das sociedades cooperativas: direito cooperativo**. Porto Alegre: Safe, 1973.

FULTON, J. R. *et al.* Strategic alliance and joint venture agreements in grain marketing cooperatives. **Journal of Cooperatives**, Washington, DC, v. 11, n. 1, p. 1-14, 1996.

GONÇALVES NETO, A. A. **Lições de direito societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

GRASHUIS, J.; COOK, M. L. Governance and performance in the U.S. agri-food industry: a comparative study of firms and cooperatives. Boston, Massachusetts: University of Missouri. Artigos selecionados para a Conferência sobre Economia e Agricultura Aplicada realizada entre julho e agosto de 2016 na Universidade de Missouri.

HANSMANN, H. **The ownership of enterprise**. Cambridge-MA: Harvard University Press, 1996.

HELMBERGER, P. Future roles for agricultural cooperatives, **Journal of Farm Economics**, Menasha, v. 48, n. 5, p. 1427-1435, Dec. 1966.

LEMOES, E. Análise da empresa em crise: uma visão não jurídica. *In*: DE LUCCA, N.; DOMINGUES, A. A. **Direito recuperacional: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 124-136.

MAFFIOLETTI, E. U. **As sociedades cooperativas e o regime jurídico concursal: a recuperação de empresas e falências, insolvência civil e liquidação extrajudicial e a empresa cooperativa**. São Paulo: Almedina, 2015.

MAFFIOLETTI, E. U. Dissolução e liquidação da cooperativa. *In*: GONÇALVES NETO, A. A. (org.). **Sociedades Cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018a. v. 1, p. 231 - 260.

MAFFIOLETTI, E. U. A insolvência das cooperativas no Brasil e reflexões sobre a liquidação extrajudicial. *In*: AZTAJN, R; SALLES, M. P. A; TEIXEIRA, T. (org.) **Direito empresarial: estudos em homenagem ao professor Haroldo Malheiros Duclerc Versoça**. São Paulo: Editora IASP, 2018b. p. 307-336.

OCB – ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. **Relatório de gestão 2015**, Brasília, [2016]. Disponível em: www.ocb.org.br. Acesso em: 10 ago. 2018.

PELEGRINI, M. A. **A regulação das cooperativas de eletrificação rural**. 2003. Tese (Doutorado em Sistemas de Potência) - Escola Politécnica, Universidade de São Paulo, São

Paulo, 2003. DOI:10.11606/T.3.2003.tde-14082009-183056.

PENTEADO, M. R. **Dissolução e liquidação de sociedades**. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

PERIUS, V. Caminho da recuperação. **Jornal Zero Hora**, Porto Alegre, p. 2, de 10 fev. 2015.

SCALZILLI, J. P.; SPINELLI, L. F.; TELLECHEA, R. **Recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SILVA, C. **Dissolução e liquidação**: conhecendo para evitar. Goiania: Grafica Bandeirante, 2001.

STÖBEL, P. R. Conceito de sociedade cooperativa. *In*: GONÇALVES NETO, A. A. (org.). **Sociedades Cooperativas**. São Paulo: LEX, 2018. v. 1, p. 25-55.

SOUTO, C. F.; LOUREIRO, G. K. **O novo modelo do setor elétrico brasileiro e as cooperativas de eletrificação rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SYKUTA, M. E.; COOK, M. L. A new institutional economics approach to contracts and cooperatives. **American journal of agricultural economics**, Oxford, v. 83, n. 5, p. 1273-1279, 2001.

UNITED states bankruptcy code. Grand Rapids, Michigan: Michigan Legal Publishing, c2019. Disponível em: <https://www.usbankruptcycode.org/chapter-11-reorganization/subchapter-ii-the-plan/section-1129-confirmation-of-plan/>. Acesso em: 21 ago. 2018.